

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

HANNA TALYNE OLIVEIRA AMARO DE CASTRO VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Porto Alegre

2020

HANNA TALYNE OLIVEIRA AMARO DE CASTRO VIEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de Direito para fins de obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, RS.

Orientadora: Professora Dra. Roberta Drehmer de Miranda

Porto Alegre

2020

## **AGRADECIMENTOS**

A minha Tia/Mãe, Dra. Lúcia Maria Oliveira de Castro Vieira, grande mulher que me criou e me apoiou com todo amor. Sempre me deu base e todos os recursos possíveis para realizações do meu sonho, além de ser pioneira para a minha escolha no curso de Direito.

Ao meu filho Levi, pois toda essa batalha é uma busca a fim de proporcionar o melhor para ele.

Aos meus pais Karine Oliveira Amaro e Reges Oliveira de Castro Vieira, por todo amor e carinho e apoio nas minhas decisões.

A minha prima Rafaela Maia Montezuma de Castro Vieira, sempre disposta a ajudar e solucionar o que estiver ao seu alcance.

Aos amigos que fiz ao longo da Faculdade de Direito, principalmente, Thays Dantas, Jorge Renan Kojoroschi, Henrique Tessari, Giovana Azevedo, Fernanda Haab, Gildene Lima, pelo apoio durante este período tão importante da minha formação acadêmica.

A minha orientadora Dra. Roberta Drehmer de Miranda, professora maravilhosa, que nunca deixou de prestar auxílio na elaboração do trabalho, sempre muito disposta e paciente.

A todos os professores, pelos conselhos e ajuda durante essa caminhada.

A Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre e todos os funcionários.

**Acima de tudo e todos, está minha gratidão a Deus, inclusive, por colocar em meu caminho essas pessoas e por me ajudar sempre nas buscas, batalhas e conquistas.**

## RESUMO

O abandono afetivo inverso ocorre quando o filho deixa de exercer seus deveres de cuidado com o pai idoso e pode evocar a aplicação da responsabilidade civil na relação filial-paterno. O objetivo central do trabalho é apresentar contextos sobre esse tipo de abandono e os danos que causam à pessoa quando na velhice. Serão apresentados leis e princípios que impõe a proteção aos idosos. Brevemente enfatizará pontos sobre a responsabilidade civil, formas e aspectos da sua aplicabilidade no direito de família e relações familiares. Será discutido sobre o Projeto de Lei 4.294/2008, criado pelo Deputado Carlo Bezerra (PMDB/M), com a proposta de incluir no Estatuto do Idoso o pedido de indenização por dano moral no caso do abandono afetivo, além de abordar os motivos para que a Lei seja aprovada. Como fonte de pesquisa, serão expostas doutrinas, jurisprudências e precedentes dos tribunais, além de artigos sobre o assunto.

**Palavras-chaves:** Abandono afetivo inverso; Dano moral; Dever de cuidar; Idoso; Reparação civil.

## **ABSTRACT**

The reverse affective abandonment occurs when the child fails to exercise his duties of caring for the elderly father and may evoke the application of civil liability in the filial-paternal relationship. The main objective of the work is to present contexts about this type of abandonment and the damage they cause to people when they are old. Laws and principles that impose protection for the elderly will be presented. It will briefly emphasize points about civil liability, forms and aspects of its applicability in family law and family relations. It will be discussed about Bill 4.294 / 2008, created by Deputy Carlo Bezerra (PMDB / M), with the proposal to include in the Statute of the Elderly the claim for indemnity for moral damage in the case of emotional abandonment, in addition to addressing the reasons for that the Law be approved. As a source of research, doctrines, jurisprudence and court precedents will be exposed, as well as articles on the subject.

**Keywords:** Reverse affective abandonment; Moral damage; Duty to care; Old man; Civil repair.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1:</b> Pirâmide etária brasileira em 1980.....	13
<b>Figura 2:</b> Pirâmide etária brasileira em 2015.....	13
<b>Figura 3:</b> Pirâmide etária brasileira em 2050.....	14
<b>Figura 4:</b> Culpa em forma ampla ou genérica.....	35
<b>Tabela 1:</b> Grau de violações cometidas contra idosos.....	54
<b>Tabela 2:</b> Requisitos para indenização por abandono afetivo.....	58

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>08</b>
<b>2. O ESTATUTO DO IDOSO NO DIREITO CIVIL.....</b>	<b>09</b>
2.1 O ESTATUTO.....	09
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DO IDOSO.....	15
<b>2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....</b>	<b>15</b>
<b>2.2.2 Princípio da Solidariedade Social e Familiar.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.3 Princípio da Manutenção dos Vínculos Familiares.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.4 Princípio da Proteção Integral.....</b>	<b>19</b>
2.3 DEVERES E OBRIGAÇÕES DA FILIAÇÃO DE PARENTESCO.....	20
2.4 O AFETO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .....	23
2.5 ABANDONO NO DIREITO DE FAMÍLIA E NO ESTATUTO DO IDOSO .....	29
<b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>32</b>
3.1 MODALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL .....	33
3.2 PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO .....	42
<b>3.2.1 Princípio da reparação integral .....</b>	<b>43</b>
<b>3.2.2 Princípio da prevenção.....</b>	<b>43</b>
<b>3.2.3 Princípio da solidariedade aplicado à responsabilidade civil.....</b>	<b>44</b>
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO FAMILIAR.....	45
3.4 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO .....	52
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o passar dos anos, nos tornamos mais experientes no âmbito da vida, crescemos fisicamente e amadurecemos nossas convicções. Com isso, nosso desenvolvimento junto ao fator tempo nos leva até a fase chamada “3ª idade”.

Diante dessa inevitável transformação, que induz grande atenção ao indivíduo por suas condições físicas e/ou mentais - resultado dessa mudança biológica - muitas são as dificuldades que alguns destes passam por não receberem o auxílio necessário da família, inclusive, aqueles que lhes são de direito.

Quando se trata do tema “abandono afetivo”, na atual doutrina civil, com frequência se aborda apenas a situação parental, ou seja, pais que abandonam afetivamente seus filhos. Contudo, o abandono também ocorre por parte dos filhos em relação a seus pais, situação que pode ser chamada de “abandono afetivo inverso”. Assim, este tipo de abandono aborda o modo contrário da relação paterno-filial, surgindo então da negligência e desinteresse dos filhos em amparar e cuidar dos pais idosos, quando necessitados.

De certa forma, procura-se alcançar a melhor maneira de induzir ou punir aquele indivíduo cujo qual deveria dar a assistência emocional e material, mas preferiu o caminho do abandono.

Existe a proteção constitucional para os idosos, que declara quem possui a responsabilidade de exercer o cuidado e a promover a qualidade de vida adequada e necessária daqueles, como exemplo, em seu artigo 229, quando discorre que “(...) os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Essa proteção é instituída em leis específicas, como a Lei nº 10.741/2003, referente ao Estatuto do Idoso<sup>1</sup>, Lei nº 8.842/1994, onde se refere à Política Nacional do Idoso e a Lei Orgânica da Assistência Social de nº 8.742/1993. Não deixando de citar o Código Civil Brasileiro, onde também determina essa proteção aos idosos.

Contudo, mesmo com essas leis e projetos que o legislativo cria e promove para proteção da pessoa idosa, observa-se cada vez mais a prática inversa desses

---

<sup>1</sup> BRASIL. Estatuto Do Idoso: **Lei Federal nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.



dispositivos, principalmente, por aqueles que um dia foram tão acalentados e cuidados por estes necessitados, os filhos. O maior obstáculo jurídico é que não existe, no Estatuto do Idoso, disposição legal específica acerca da responsabilidade civil dos filhos para com seus pais idosos em caso de abandono afetivo. Quer dizer: o idoso pode estar amparado materialmente, mas completamente isolado e abandonado afetivamente.

Dessa maneira, a pesquisa se torna relevante, tendo em vista que dados empíricos<sup>2</sup> demonstram que existem, sim, situações concretas de abandono afetivo de idosos, onde inexistente qualquer amparo legal ou jurisprudencial. Assim, é de se expandir o pensamento para o assunto abordado e entender como ser aplicado o dever de responsabilizar em cada caso para que seja ministrada com eficiência.

## 2. O ESTATUTO DO IDOSO NO DIREITO CIVIL

### 2.1 O ESTATUTO

No decorrer dos anos, grandes foram as inovações nos direitos e deveres dos idosos, exemplo disso, o fato de “obterem”, mundialmente, o “Dia do Idoso”, instituído em 1º de outubro, como forma e ação de promover a conscientização do tema, incluindo atividades e debates com o título “Uma sociedade para todas as idades”.

Dessa forma, foram mais frequentes os encontros entre países para debater sobre o tema, e com isso, começaram as mudanças nos pactos internacionais, legislações e princípios, como por exemplo:

1. Plano de Ação Internacional elaborado em 1982 e incrementado em 2002;
2. Princípios das Nações Unidas para o Idoso, formulado em 1991;
3. Declaração de Toronto, elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2002;

---

<sup>2</sup> CANCIAN, Natália. **A negligência e abandono correspondem a 70% das denúncias envolvendo idosos no Brasil.** Jornal Folha de São Paulo. 2015. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1658430-registros-de-abandono-e-violencia-contra-idosos-no-pais-crescem-164.shtml>>. Acesso em 02/11/2019.

4. Plano de Ação Internacional elaborado em 1982 e incrementado em 2002;
5. Princípios das Nações Unidas para o Idoso, formulado em 1991;
6. Declaração de Toronto, elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2002.

Contudo, no Brasil, a primeira vez que foi instituído algum direito e/ou dever em relação a pessoa idosa, foi na Constituição de 1934, quando em seu artigo 121, § 1º, alínea h, determinou a obrigação de previdência social dos trabalhadores “**a favor da velhice**, da invalidez da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte”, também em seu artigo 137º, que garantia no caso de acidente de trabalho, a instituição de seguros de velhice, de invalidez e de vida<sup>3</sup>.

Em 4 de janeiro de 1994, foi promulgada a Lei 8.842 da Política Nacional do Idoso<sup>4</sup>, com finalidade de “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.” \*

O projeto de Lei nº 3.561 do Estatuto do idoso – se tem por Estatuto, um **MICROSSISTEMA, COM VALORES E PRINCÍPIOS NUMA DISSPOSIÇÃO MULTIDISCIPLINAR (VÁRIAS ÁREAS)** - aprovado no ano de 1997, surgiu como Ideia do Deputado Federal Paulo Paim e da Organização e Mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos, vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas – COBAP<sup>5</sup>.

Enfim, a Lei nº 10.741 do Estatuto do Idoso foi publicada em 1º de outubro de 2003, versando de maneira específica a proteger a tutela dos direitos e deveres dos Idosos, enfatizando aqueles já previstos na Constituição Federal de 1988, do título “Da família, da criança, do adolescente e do idoso”, especificamente os artigos 229 e 230 e outras leis Jurídicas Brasileiras, como exemplo a Lei Orgânica da Assistência Social de nº 8.742/1993 e a Política Nacional do Idoso, que instituiu um objetivo de

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

<sup>4</sup> BRASIL, Ministério da Previdência e Assistência Social. Lei n. 8.842. **Política Nacional do Idoso**. Brasília/DF, 1994.

<sup>5</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 3.561/1997. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/idoso>>. Acesso em 19/02/2020.

“assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”.<sup>6</sup>

A jurista Maria Berenice Dias (2016)<sup>7</sup> discorre sobre a criação do Estatuto do Idoso como:

Microssistema que tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (CF 5º § 1.º).

Denota-se no artigo 1º do Estatuto, quem deve ser considerado como pessoa idosa para os efeitos legais, quando assegura uma ampla proteção jurídica a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana<sup>8</sup>.

Dessa forma, foi estabelecida uma nomenclatura própria na lei<sup>9</sup>, pois, independente da capacidade físico-mental, para o ordenamento jurídico, o idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, porém, até 2004 não existia tal consenso.

---

<sup>6</sup> A preocupação em tomo do total desconhecimento não só do próprio idoso como da população em geral sobre os seus direitos foi o ponto de partida para que se alcance objetivos que, no seu caso em particular, estão sendo conseguidos pelo Estatuto, da Criança e do Adolescente. Todos têm bem presente que após a publicação deste Estatuto, muito se avança no respeito aos direitos da Criança e do Adolescente. acompanhados de peno pelos Conselhos Curadores. Neste sentido é que incluímos no Estatuto do Idoso a consolidação dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, com objetivo de fazer cumprir o que se decidir. A ampla discussão com a sociedade até que se aprove e publique. naturalmente levará todas as camadas a consciência da necessidade de politica sociais voltadas para o idoso, não necessariamente com intenção de protegê-lo, mas principalmente respeitar a sua cidadania. aproveitar o seu potencial produtivo, adequar o ambiente familiar e os estabelecimentos públicos às suas características físicas, intelectuais e psíquicas. Muito se tem falado sobre o envelhecimento da população brasileira. que não difere do resto do mundo, porém este argumento é usado para mudar conceitos e direitos individuais e coletivos, sobe alegações capciosas que levam e taxar o idoso como um estorvo para o Tesouro. É preciso resgatar a memória nacional, mostrando às novas gerações que tudo que vem sendo feito só foi possível porque aqueles que vieram antes fizeram sua parte. Uma sociedade só terá futuro digno a partir do reconhecimento e da valorização do seu passado. Nesse sentido. visamos encontrar maneiras de usar a experiência do idoso para que a criança e o adolescente não cheguem à sua maturidade na ignorância de princípios básicos de. convivência familiar, de respeito ao seu próximo, de igualdade fraterna e de sentimento de nacionalidade. Cada capítulo dessa proposta colocará em discussão temas importantes, como a responsabilidade da União, a criação dos Conselhos do Idoso para fiscalizar, o Direito à Vida e à Saúde à Habitação. à Alimentação, à Convivência Familiar e Comunitária, ao Trabalho, à Educação. Cultura, Esporte Lazer, a uma Previdência Social digna à Assistência Social e Jurídica, enfim, o Estatuto do Idoso representará resgate da dívida que o país tem com este seu cidadão, cujas ações construíram a Nação de que hoje nos orgulhamos.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2016.

<sup>8</sup> Artigo 1º do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03:

Art. 1º- É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

<sup>9</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. 3. São Paulo Atlas, 2014.

Alguns anos depois, os artigos 3º, 15º e 71º foram alterados pela Lei nº 13.466<sup>10</sup>, promulgada em 12 de julho de 2017, instituindo a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos aos demais idosos.

As regulamentações, além de instituir direitos e garantias aos cidadãos idosos, surgiu também de modo a proteger essas pessoas de 60 anos ou mais, quando vítimas de diversos tipos de violências abrangendo as físicas e psicológicas, praticadas tanto pela sociedade como pelos próprios familiares.

Diante mão, de acordo com o doutrinador Alonso (2005, p. 33), o direito dos idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização socioeconômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social<sup>11</sup>.

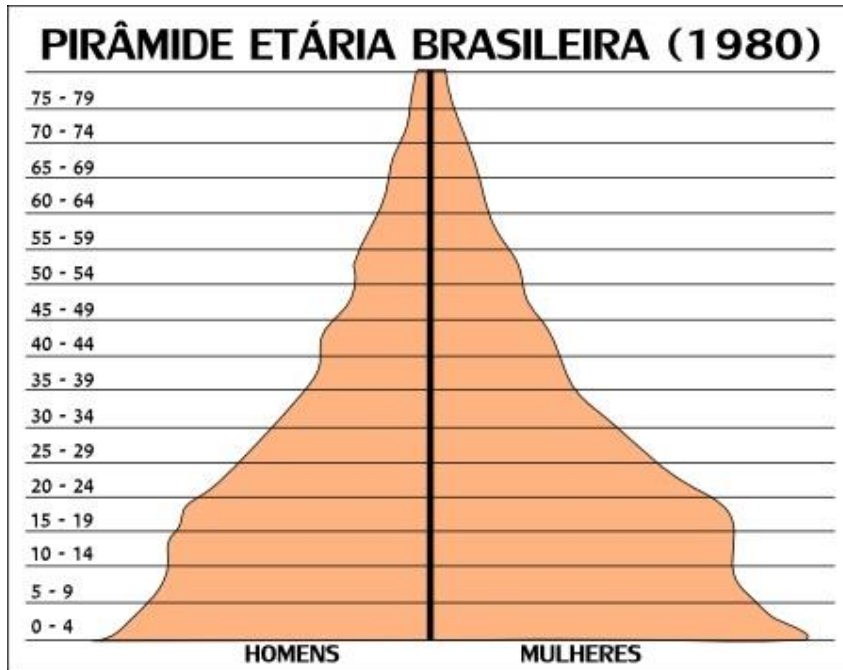
Cabe ressaltar que antigamente, por volta dos anos 80, a população brasileira era representada em sua maioria por pessoas jovens (até 19 anos), como observando na pirâmide etária da população brasileira.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 13.466 de 12 de julho de 2017**. Altera os arts. 3º, 15º e 71º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/7/2017. Brasília, DF.

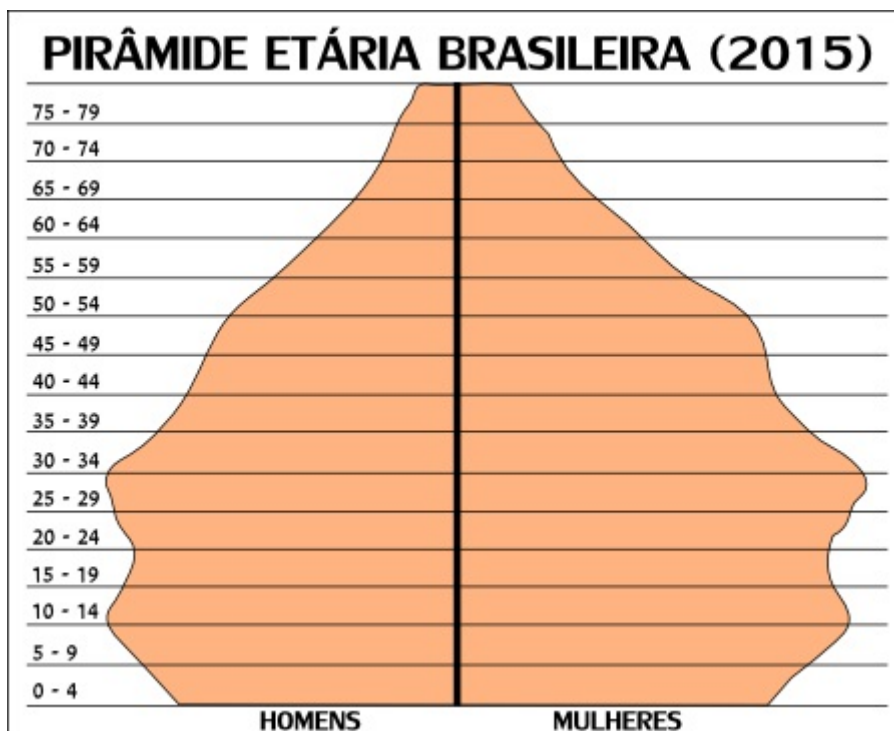
<sup>11</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.

Figura 1: Pirâmide etária brasileira em 1980



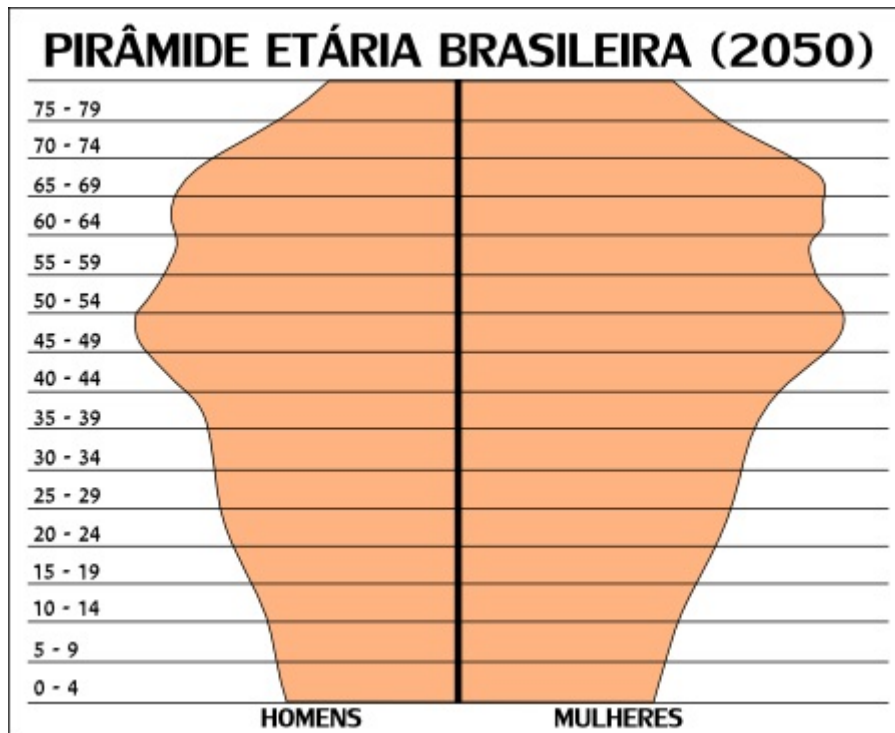
Com o passar dos anos, ocorreu uma transição no perfil da população, influenciando mudança na “pirâmide etária brasileira”, onde a faixa etária que passou a predominar, a partir de 2015, foi a de pessoas adultas (20 a 59 anos), conforme apresentado na figura abaixo.

Figura 2: Pirâmide etária brasileira em 2015



Ao decorrer dessa continuidade na transição de perfil, o Brasil vai passando por um processo de envelhecimento populacional, o que, com base na pesquisa do IBGE<sup>12</sup>, em 2050 predominará as pessoas com faixa etária a partir dos 60 anos de idade, se tornando um “país idoso”.

Figura 3: Pirâmide etária brasileira em 2050



Logo, baseado nesses dados coletados e da análise deles, observa-se a importância no desenvolvimento de projetos com foco nas pessoas idosas e de suas execuções por parte do poder público, visto a proporção do aumento na média de idade de sua população que é uma parte delicada da relação social.

Como afirma Viegas e Barros (2016, p. 14) sobre a criação do Estatuto dos Idosos<sup>13</sup>:

<sup>12</sup> IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pirâmide Etária Do Brasil**. Disponível em <[https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/webservice/frm\\_piramide.php](https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/webservice/frm_piramide.php)>. Acesso em 10/03/2020.

<sup>13</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 11, n. 3, p. 06-14-21, fev. 2017. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474>>. Acesso em: 15/04/2020.

A garantia de acesso dos idosos aos direitos que lhes são assegurados de forma expressa pela lei são nada mais nada menos que o reconhecimento de sua cidadania, e, como consequência, seus direitos e deveres devem ser oportunizados tanto na esfera governamental, quanto na sociedade civil, afinal, a capacidade não é condicionada indispensavelmente em função da idade.

Diante o exposto, não foi em vão a criação de um Estatuto voltado para a pessoa idosa, visto que precisam cada vez mais da proteção do Estado, além das medidas que o contemplam como meio de zelo e respeito aos mesmos.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTATUTO DO IDOSO

### 2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A transformação na Constituição de 1988 no Brasil foi importante marco e grande avanço por incluir princípios essenciais como o da dignidade humana<sup>14</sup>. Além dos princípios que são a base dos direitos dos idosos, a nossa Carta Magna trouxe pontos importantes:

Conforme Dias (2016, p. 83) comenta<sup>15</sup>:

A Constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo o direito à vida (CF, art. 230). É determinada a adoção de políticas de amparo aos idosos, por meio de programas a serem executados, preferentemente, em seus lares (CF, art. 230, § 1º).

O Princípio da dignidade da pessoa humana, não é só o basilar do Estatuto do Idoso, como também de todas as leis e códigos do ordenamento jurídico Brasileiro. Esse princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III<sup>16</sup>.

Pode-se dizer que todo humano possui uma qualidade própria, que o torna merecedor de uma estima única e diferenciada. A proteção à dignidade da pessoa

<sup>14</sup> **Nota explicativa:** Este trabalho vai abordar o Princípio da Dignidade Humana apenas com foco na situação dos idosos.

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. rev., atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>16</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

humana vem com um propósito maior de defender justamente essa condição de ser um humano, de forma a sustentar a sua dignidade, o que por esta se entende, no contexto filosófico-jurídico, de acordo com Schreiber (2014), como “uma determinada condição do ser humano que lhe distingue de qualquer outro animal e fundamenta certos direitos indiscutíveis e inalienáveis”<sup>17</sup>, impondo então o respeito mútuo, partindo do princípio que o homem nasceu para viver em sociedade.

Para Madaleno (2015)<sup>18</sup>, o princípio norteador das relações familiares consiste, pois, na dignidade dos integrantes do núcleo familiar, em que a solidificação dos sentimentos afetivos, a solidariedade social e a liberdade para desenvolver projetos pessoais constituam elementos suficientes para ensejar o melhor desenvolvimento da personalidade do ser humano.

Como explica o doutrinador Marcos Antônio Vilas Boas (2015)<sup>19</sup>:

O direito à dignidade e ao respeito direciona aos idosos as garantias de caráter constitucional e os equipara a todos os cidadãos do País. O equiparar a todos, teoricamente, é o mesmo que evitar a exclusão e a discriminação sociais. O respeito relativo à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, tanto pode abranger a preservação da imagem, da identidade, da autonomia de valores, ideias e crenças, como também aos direitos de propriedade e posse sobre espaços e objetos pessoais. A dignidade humana já pressupõe o tratamento respeitoso a todas as gentes. Quase todas as proteções estão no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais da Carta Suprema, no seu art. 5º.

Desse modo, é com clareza que esse princípio é de grande importância quando relacionado aos idosos, podendo descrever esse sentimento nas palavras de Fiorillo (2000, p. 38)<sup>20</sup>:

Ser idoso significa ter que conviver com todos os aspectos biológicos, além dos inerentes a qualquer pessoa humana, e, portanto, com inúmeras restrições existenciais. Daí a Constituição Federal assegurar proteção especial às pessoas idosas no sentido não só de assegurar sua participação na comunidade e o bem-estar delas, garantindo o direito à vida.

---

<sup>17</sup> SCHREIBER, Anderson, **Direitos da Personalidade**. 3ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Editora Atlas S.A., 2014.

<sup>18</sup> MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>19</sup> VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do Idoso comentado artigo por artigo**. 5. Rio de Janeiro Forense 2015 1 recurso online ISBN.

<sup>20</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 38.



### 2.2.2. Princípio da Solidariedade Social e Familiar

No artigo 3º, inciso I da CF, está previsto o princípio da solidariedade, entre os objetivos fundamentais da República, como já citado. Corresponde ao compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas pelas outras, em comunhão de atitudes e sentimentos. Dispõe de conteúdo ético e compreende a fraternidade e a reciprocidade, como também, está consagrado em seus artigos 226º, 227º e 230º.<sup>21</sup>

No capítulo VIII do Estatuto do Idoso, estão impostas as formas da Assistência Social, que estimula a criação de alternativas de atendimento domiciliar e assegura a subsistência ao idoso sem condições, em modalidade asilar ou não asilar. É principalmente nesse capítulo que está consagrado o princípio da Solidariedade Social no Estatuto.

Dessa forma, a Solidariedade Social, assim como ligada à assistência social - no que tange especificamente aos idosos, por exemplo, é assegurado um salário-mínimo a todas as pessoas com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Também está diretamente ligado aos direitos sociais consagrados no artigo 6º da Constituição Federal<sup>22</sup>. Ressalta-se que a Política Nacional dos Idosos, que encontra regulamentação no Decreto nº 9.921 de 2019, consolida esses direitos sociais ao idoso<sup>23</sup>.

O jurista José Afonso da Silva (2016, p. 96)<sup>24</sup> explica sobre os direitos sociais do grupo estudado no atual trabalho:

Os direitos sociais possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais, portanto, direitos que se conexionam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

---

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>22</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 9.921 de 18 de julho de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/7/2019, Página 6. Brasília/DF.

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

A Solidariedade nada mais é que a ajuda mútua entre as pessoas, ou seja, é junção de esforços para se chegar a um objetivo pretendido. Esse objetivo, juridicamente falando, consiste em preservar as relações humanas, bem como a própria condição de ser humano do indivíduo.

Assim, é caracterizado pela cooperação e respeito da família e sociedade para com a pessoa idosa, onde implica na proteção aos direitos dos idosos, quando há riscos e lesões eminentes<sup>25</sup>, quando se encontrar em um risco social – abandonado, sem condições de subsistência – tendo como objetivo, proporcionar melhores condições de vida a estes cidadãos.

### **2.2.3. Princípio da Manutenção dos Vínculos Familiares**

As medidas e decisões judiciais que envolvem a pessoa idosa devem observar a necessidade de garantir, quando possível, o vínculo existente entre os idosos e seus familiares, conforme apresenta o artigo 3º, § 1º, inciso V, do Estatuto do Idoso<sup>26</sup>.

A pessoa idosa tem o direito de estar na companhia da sua família, possuindo o amparo desta, de forma a preservar sua intimidade, o direito de propriedade, cultura e costumes, garantindo assim, a manutenção dos laços familiares.

A retirada do idoso de seu núcleo familiar é medida extrema, que só deve ser aplicada em última instância, observando-se os princípios da brevidade e excepcionalidade da medida<sup>27</sup>.

O Estatuto do Idoso rege a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio com as demais gerações e ainda, prioriza seu atendimento por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, entende-se então, que esta se apresenta como uma exceção, ocorrendo só quando não houver a possibilidade de a família arcar com a subsistência do mesmo, como assim

---

<sup>25</sup> SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2ª ed. rev. e atual de acordo com o novo C.C. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>26</sup> Art. 3º, § 1º, V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

<sup>27</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. São Paulo: Atlas, 2014.

esclarece a lei, respeitando a priorização do convívio familiar no art. 3º, § 1º, incisos IV e V<sup>28</sup>.

Cabe destacar que o idoso capaz tem a liberdade de escolha e decisão em questão à convivência familiar, pois uma vez que tem condições de se prover sozinho, não lhe é obrigada tal condição, o que não condiz com o idoso incapaz, cabendo à decisão aos familiares ou curador.

#### **2.2.4. Princípio da Proteção Integral**

O direito de envelhecer é personalíssimo, com isso, é preciso garantir o bem estar desse grupo populacional, para que venha a usufruir da velhice de forma saudável, seja físico ou mental, para que o papel da pessoa idosa na sociedade tenha autonomia, integração e participação efetiva, de acordo com a Política Nacional do Idoso, art. 1º.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, institui o direito de segurança durante a velhice<sup>29</sup>, já fazendo surgir uma ideia de proteção integral, adotado então no Brasil, quando vigorou a Constituição Federal de 1988, trazendo normas para garantir com prioridade a proteção das pessoas mais vulneráveis, como os idosos.

O artigo 2º do Estatuto do Idoso afirma que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral”. Diante disso, o princípio da proteção integral preserva a saúde física e mental do idoso e o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Tal princípio tem condão de incentivar a prioridade da proteção dos direitos fundamentais e também os exclusivos, conferidos a pessoa idosa. De acordo com Indalêncio (2007), essa prioridade “é a tradução da prevalência dos direitos dos idosos colocando-o, portanto, em situação de vantagem jurídica, necessária para o

---

<sup>28</sup> Art. 3º, § 1º, IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

<sup>29</sup> ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Adotada e proclamada pela Resolução A (III)** durante a 3ª Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, em Paris, França. Salvador: Juspodium, 2017, 1ª ed. p. 2145-2146.

resgate da igualdade”<sup>30</sup>. De modo também a condenar toda a forma de discriminação, conforme o artigo 3º, inciso IV, da CF já mencionado, promovendo o bem de todos, sem preconceito de idades, colocando a pessoa idosa como prioridade na efetivação dos direitos fundamentais, garantindo a equiparação aos demais cidadãos, com dignidade e respeito, evitando a exclusão social.

### 2.3 DEVERES E OBRIGAÇÕES DA FILIAÇÃO DE PARENTESCO

O Estatuto do Idoso impõe que a responsabilidade pela pessoa idosa no Brasil é, principalmente, da família, de forma a amparar essas pessoas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, como já mencionado acima.

De acordo com o princípio da solidariedade, quando a família não comporta bem o seu papel, seja por negligência ou por carência econômica, é dever do Estado atuar de forma subsidiária, vindo a intervir, assumindo a defesa dos direitos e garantias do idoso.

O termo alimentos é usado na lei de forma ampla e significa não só o valor necessário para a alimentação em si, como também o necessário para a manutenção da pessoa de forma geral<sup>31</sup>, ou seja, gastos necessários do dia a dia, como roupas, contas básicas, etc.

O doutrinador Wald (2005, p. 43-44)<sup>32</sup> explica a finalidade do alimento prestado, que é:

(...) assegurar o direito à vida, subsistindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, uma vez que os indivíduos que não tenham a quem recorrer diretamente serão, em tese, sustentados pelo Estado. Nesse sentido, o primeiro círculo dessa solidariedade é o de família, e somente na sua falta, dever-se-á recorrer ao Estado.

---

<sup>30</sup> INDALÊNCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Itajaí. 2007.

<sup>31</sup> DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>32</sup> WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43-44.

Nesse mesmo contexto, também é apresentada a ideia de Dias (2013, p. 69)<sup>33</sup>:

Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (Art. 229, CR). O dever de amparo às pessoas idosas dispõe do mesmo conteúdo solidário.

No âmbito da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, existe a reciprocidade da obrigação. Os genitores, idosos, podem reclamar alimentos de seus descendentes, atingindo tanto o parentesco consanguíneo, como o civil, sendo possível, portanto, o idoso pleitear alimentos aos filhos, netos ou bisnetos<sup>34</sup>.

Dessa forma, a pessoa com mais de 60 anos, tem o direito de solicitar qualquer parente - aos colaterais a lei reconhece que para efeitos jurídicos limitam-se até o quarto grau (CC, art. 1.592) - para responder a essa obrigação de prestar alimentos, caracterizando uma obrigação solidária, nos termos do artigo 12 da Lei 10.741/03, podendo optar entre os prestadores, que assumirá a dívida toda.

Contudo, quando se trata de ação de alimentos do genitor idoso contra um dos filhos, há precedentes que afirmam não se trata de obrigação solidária, mas sim, de obrigação divisível, pois “quando o parente demandado em primeiro lugar não tiver condições de suportar totalmente o encargo alimentos, cabe chamar a concorrer os de grau imediato ou os demais coobrigados” conforme entende a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>35</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. ALIMENTOS. PEDIDO DE FILHO DA IDOSA DE CHAMAMENTO DO SEU IRMÃO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. É manifestamente descabida a pretensão deduzida, sendo uniforme o entendimento desta Câmara no sentido de que a *obrigação alimentar* é divisível e não solidária, não havendo razão alguma para o chamamento dos demais *filhos* para integrarem o pólo passivo da ação. Recurso desprovido.

A vista disso, os filhos têm para com os pais as mesmas obrigações paternas anteriores a velhice. Se um pai idoso, sem condição de sobrevivência, depender de um dos filhos, os demais deverão responder pelo encargo na proporção de seus

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69.

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5. p. 611.

<sup>35</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Agravo de Instrumento, Nº 70082063298, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30/10/2019.

recursos. Todos os filhos, aqui, são responsáveis pela manutenção paterna, pagando mais os mais abastados e menos, o de menos ganho<sup>36</sup>.

Ademais, a lei estabelece em seu art. 1.696 do Código Civil<sup>37</sup>, uma ordem de preferência em relação aos descendentes, quando em relação à responsabilidade de prestar alimentos. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os filhos, na falta destes, os netos, e sucessivamente, devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós e assim por diante.

O desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, ao julgar recurso em matéria de prestação de alimentos, explica que existe diferença entre obrigação alimentar e dever de prestar alimentos. A primeira, é condicionada, visto à possibilidade de o parente prestar os alimentos sem prejuízo do indispensável ao seu próprio alimento, entretendo, o segundo é incondicionado, pois ainda que haja o prejuízo do próprio sustento, vai existir o dever de prestar alimento<sup>38</sup>.

É válido esclarecer o prejuízo causado no sustento, é diferente quando constituído uma carência econômica, uma vez que, no prejuízo, ainda que torne difícil manter-se com o dever imposto de prestar o alimento, a pessoa não chega a um grau de pobreza, diferente do indivíduo que mal tem condições de se manter quando vive numa carência econômica, o que nesse caso, impõe o Poder Público o provimento, no âmbito da assistência social, de acordo com o art. 14 do Estatuto do Idoso<sup>39</sup>.

A CF também trás atribuições em relação ao dever do filho de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229)<sup>40</sup>, o que reporta não só a assistência material ou econômica, mas também a afetiva.

Contudo, ainda que imposta essa responsabilidade aos filhos do idoso, a Desembargadora Maria Berenice Dias em um julgado explica que “se o credor for

---

<sup>36</sup> VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 30.

<sup>37</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

<sup>38</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível, Nº 70082951773, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30/01/2020.

<sup>39</sup> Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

<sup>40</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

casado ou vive em união estável, o dever de fornecer alimentos é imposto inicialmente ao cônjuge ou companheiro (...)"<sup>41</sup>.

Deve-se intentar que além da família, qualquer pessoa, ou mesmo entidade, que esteja diretamente relacionado a estes cuidados imposto aos idosos, deverão ser responsáveis se vierem a deixar de seguir obrigação específica imposta por lei, pois, todos passam a ter o dever jurídico de agir, a fim de evitar qualquer ameaça ou lesão aos direitos dessas pessoas.

A omissão em acolher o idoso em situação de risco, caso seja dolosa, ocasionará a responsabilidade, civil e penal, daquele que nada fez para evitar a violação dos direitos do idoso, independentemente de haver, ou não, qualquer relação de parentesco ou vínculo do agente com o ancião<sup>42</sup>.

Diante disso, uma vez expresso na CF e no Estatuto do Idoso os deveres e obrigações impostos à família, excepcional em relação ao idoso, devem garantir uma relação mútua de cuidado, proteção e afeto, para que com isso possam exercer uma velhice digna, proporcionando a eles assistência material e imaterial.

## 2.4. O AFETO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Segundo Ferreira (2010, p. 12), a palavra afeto significa sentimento terno de afeição por pessoa ou animal; amizade<sup>43</sup>.

O afeto é uma mudança ou modificação que ocorre simultaneamente no corpo e na mente e a maneira como somos afetados aumenta ou diminui a nossa vontade de agir, e, assim, determina-se a reciprocidade.

---

<sup>41</sup> ALIMENTOS. Obrigação avoenga. Demonstrada a impossibilidade de compelir o genitor a arcar com pensionamento, em face de estar ele em local incerto e não sabido, cabível a busca de alimentos junto ao avô paterno. Litisconsórcio. Ainda que reconhecida a obrigação alimentar dos avós, movida a ação contra um deles, para que o outro ascendente seja chamado a juízo, imperativa a existência de prova de sua possibilidade de alcançar alimentos e da ausência de sua participação no sustento do alimentado. Apelo provido em parte. (TJRGS – AC 70006825558 – 7ª C.Cív. – Rel. Desa. Maria Berenice Dias – j. 10/09/2003).

<sup>42</sup> FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. São Paulo Atlas 2014 1 recurso online ISBN 9788522493814.

<sup>43</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. Ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 12.

De certo modo, o afeto é um valor metajurídico, não sendo passível de uma condição jurídica, onde apenas a “norma moral” é capaz de alcançar, pois a lei não tem o poder de impor que o filho crie qualquer sentimento em relação ao seu genitor.

Esse valor metajurídico, decorre de um afeto objetivo, a serem alcançadas pelas normas que amparam os idosos. Por outro lado, o afeto subjetivo é o que se relaciona com as emoções, sentimentos exteriorizados ou reprimidos.

A afeição é o que move e mobiliza o ato e o dever de amparar, cuidar e praticar o amor nas ocasiões em que o indivíduo se encontra em estado de necessidade, ou ainda, para que nunca deixemos que passe por essa situação.

A essência da filiação se dá pelo afeto, pois une pais e filhos, ainda que não haja vínculo sanguíneo entre eles, exemplo disso, a defesa constitucional, da igualdade entre os filhos biológicos e adotados (art. 227, § 6º da CF)<sup>44</sup>, dentre vários outros no âmbito do direito de família. A importância do que consta na CF é transcrita abaixo<sup>45</sup>:

A Constituição de 1988 ao vedar o tratamento discriminatório dos filhos, a partir dos princípios da igualdade e da inocência, veio a consolidar o afeto com elemento de maior importância no que tange ao estabelecimento da paternidade. Foi para a Constituição o que estava reconhecido na doutrina, na lei especial, e na jurisprudência.

A jurisdição implica essa prática do afeto no âmbito familiar através de alguns princípios protetivos da família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da função social da família, princípio da solidariedade familiar e principalmente através do princípio da afetividade, buscando consequências positivas, contribuindo para formação de valores e comunhão dos membros, pois o que laça e une duas ou mais pessoas, é essa afetividade, de maneira recíproca, mantendo a existência e a realização do direito à vida, tanto física (sustento do corpo), quanto moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> Art.227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>45</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Direito de Família Contemporâneo e novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2006, p.78.

<sup>46</sup> ALMEIDA, Estevam de. **Direito de Família**, n. 284, Imprensa: Rio de Janeiro. p. 314.



Como discorre Rolf Madaleno (2013, p. 45)<sup>47</sup>:

No Direito de Família é de substancial importância a efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade humana e da solidariedade, considerando que a família contemporânea é construída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus componentes, não podendo ser concebida qualquer restrição ou vacilo a este espaço constitucional da realização do homem em sua relação sociofamiliar.

Encontra-se a essência desses princípios em vários dispositivos da CF, sendo exigida não só aos membros familiares, mas também ao Estado e a Sociedade.

O Estado tem o compromisso e obrigação de assegurar afeto com os seus cidadãos, exemplo disso, o rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos.

Existem jurisprudências consolidadas no STJ (Agravo de instrumento N° 70063857593<sup>48</sup> e Agravo de instrumento N° 70065741027<sup>49</sup>) demonstrando que o Estado deve ser solidário ao sustento, quando o idoso se encontra em situação de abandono familiar, devendo providenciar o envio do idoso a uma instituição de longa permanência. Contudo, o Estado não supre o abandono afetivo, que permanece, e do qual a família deve se responsabilizar, integralmente.

Ainda, o afeto é valor jurídico reconhecido e consagrado internacionalmente por organizações, convenções, declarações, e etc., como:

- **ONU-** Organização das Nações Unidas;

<sup>47</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 45.

<sup>48</sup> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE IDOSO. SITUAÇÃO DE ABANDONO FAMILIAR. ABRIGAMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. CABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. No caso, devidamente comprovada a situação de abandono familiar do idoso, que precisa de cuidados constantes, a determinação de abrigamento em Instituição de Longa Permanência de Idoso (ILPI) é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 230 da Constituição Federal e 3º, 4º e 37, § 1º, do Estatuto do Idoso. 2. Bloqueio de valores que visa exclusivamente a possibilitar a efetivação do comando judicial, em razão de descumprimento da ordem. Medida excepcional que se justifica em razão da primazia do direito fundamental à saúde e à vida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, N° 70063857593, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 18-06-2015).

<sup>49</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSO. EM POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO E ABANDONO FAMILIAR. SOLIDARIEDADE DO SENTES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES O entendimento é pacífico, tanto no STJ, como nesta Corte, de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, por se tratar de obrigação constitucional. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento, N° 70065741027, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 21-07-2015).

- **Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)** - Princípio VI: Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade. A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas;

- **Declaração Sobre Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças (1986)** - Artigo 5º: Em todas as questões relativas ao cuidado de uma criança por pessoas que não sejam seus próprios pais, os interesses da criança, em particular sua necessidade de receber afeto e seu direito à segurança e aos cuidados contínuos, devem ser a consideração fundamental;

- **Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989).**

Diante disso, o respeito do filho em relação à norma que impõe o dever e a obrigação de participar da vida de seus pais idosos e respeitar seus direitos, dependerá do habitat e da relevância da afetividade em sua estrutura psicológica, que por sua vez, determinará sua vontade em agir (conduta comissiva), ou deixar de agir (conduta omissiva), quando for necessário.

Pode-se dizer assim, que o afeto não é algo presumido, mas como já exposto, é uma realidade buscada e implícita em nosso ordenamento jurídico o que compor todas as categorias de Direito de Família através do princípio da afetividade.

O princípio da afetividade está implícita no texto constitucional e considerado específico do direito de família, entendido por Pereira (2011, p. 194) como “o mandamento axiológico fundado no sentimento protetor de ternura, da dedicação e

das paixões naturais<sup>50</sup>, podendo observar junto a ele a proteção integral e a dignidade da pessoa humana.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2002) reforça que a afetividade, após a Constituição de 1988, deve ser vista sob a forma de princípio, uma vez que “o princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico”<sup>51</sup>.

Assim, a afetividade não incidiria apenas pontualmente, ao tratar de uma questão específica do Direito de Família (como a filiação, por exemplo), mas sim sobressairia a tal ponto que passaria em revista todos os institutos de Direito de Família, consistindo em verdadeiro princípio norteador<sup>52</sup>.

Opinião contrária, o Professor Otávio Luiz Rodrigues Jr.<sup>53</sup>, em seu artigo, afirma que sentimento como o amor, não se encontra em parte das legislações que influenciaram o Direito brasileiro, de modo que, usar tais sentimentos como prerrogativas jurídicas é “absolutamente contrário ao direito”.

Ainda com as ideias de Rodrigues Jr., o princípio da afetividade apoia-se no princípio da legitimidade, o que sustentou o direito de família por tempos<sup>54</sup>:

O amor, é verdade, havia entrado de maneira discreta, quase imperceptível, no título relativo às várias espécies de contratos. Ele não se radicou no Direito de Família, muito menos, como seria de se esperar, como objeto de um dos deveres conjugais, quais sejam: a fidelidade recíproca; a conservação da vida em comum, no domicílio conjugal; a mútua assistência e o sustento, guarda e educação dos filhos (art. 231, CCB/1916).

<sup>50</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da Afetividade**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

<sup>51</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, Síntese; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 3, n. 12, p. 46, jan./mar. 2002.

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça**. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords). O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 645-646.

<sup>53</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **As linhas que dividem amor e Direito nas constituições**. Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-27/direito-comparado-linhas-dividem-amor-direito-constituicoes>>. Acesso em 09/04/2020.

<sup>54</sup> O século XXI assiste ao embate da juridicização do amor nas relações parentais, como se nota, v.g., com a teoria do abandono afetivo. E isso se dá, paradoxalmente, em paralelo com a irrelevância crescente do casamento como instituição jurídica, cada vez mais equiparado a um mero negócio jurídico, no qual os “deveres” amorosos (que não estão presentes no rol do art. 1.566 do Código Civil) são tidos como questão de foro íntimo, alheia ao Direito. Tenta-se construir uma interessante (e rica) diferenciação entre afeto e amor. Se o amor pode não mais existir (ou nunca ter existido), o afeto é susceptível de exigibilidade e conversão em reparação pecuniária.

De outro modo, defende Maria Berenice (2007, p. 68)<sup>55</sup> que, no Código Civil de 2002, não foi tratada expressamente, pelo legislador, a afetividade como um dos princípios orientadores do Direito de Família, porém não deixa de constar de forma explícita, pois, apesar de não taxar a afetividade expressamente como princípio de Direito de Família, o Código Civil de 2002 reconhece e confere guarida a diversas relações afetivas em muitas de suas disposições, com citações diretas e indiretas ao afeto e à afetividade, sendo possível observar a afetividade como princípio implícito nas diversas disposições de Direito de Família, o que ressalta ainda mais se lido o Código a partir da principiologia constitucional.

Por se tratar de direito da família, a afetividade envolve também o direito à dignidade, saúde, convivência familiar, entre outros direitos que são de responsabilidade do Estado e da família<sup>56</sup>.

Conforme explica Rizzado (2013, p. 681)<sup>57</sup>:

Os sentimentos dos idosos e das crianças são manifestados de forma diferentes, pois só de um lado, existe o acúmulo de experiências. Porém, o afeto causa o mesmo efeito em ambas às partes, o sentimento de força é incontestável que o afeto desempenha um papel essencial na vida psíquica e emotiva do ser humano.

A atual Constituição apresenta o afeto como princípio norteador das ligações familiares, dessa forma, existe uma quebra das antigas estruturas patriarcais e hierarquizadas da família, com isso, presenciamos a possibilidade de se ter mais de uma mãe ou de um pai oficialmente registrados. A família já não tem mais aquela concepção de ser imutável e indissolúvel, sendo o afeto o grande responsável por esta concepção inovadora<sup>58</sup>.

Pode-se observar que o princípio da afetividade atua como vetor que reestrutura a família e é demonstrado pela convivência. A construção da personalidade independe dos laços consanguíneos e está ligada diretamente aos exercícios das funções materna e paterna durante a vida.

---

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 68.

<sup>56</sup> ROSSOT, Rafatelo Bucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade**. Revista brasileira de direito da família e sucessões, Porto Alegre: Magister, no. 9, abr./maio 2009, p.16.

<sup>57</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 681.

<sup>58</sup> CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p.78.

## 2.5. ABANDONO NO DIREITO DE FAMÍLIA E NO ESTATUTO DO IDOSO

O conceito mais adequado para a palavra abandono, referente ao tema abordado, a princípio, é “a falta de amparo, do apoio ou da assistência”.

Para Luiz Antônio Miguel Ferreira (2013)<sup>59</sup>, o abandono se traduz como “falta de cuidado e atenção, ausência absoluta de carinho e amor (...) o que pode ser de aspecto material, intelectual e afetivo”.

O advogado Rodrigo da Cunha Pereira (2014)<sup>60</sup> pondera sobre o abandono material:

Abandono de menores, idosos ou incapazes pelos pais, tutores, curadores, ou de quem tenha a guarda dos filhos, ou responsável por sustentá-los materialmente, deixando de prestar alimentos. O abandono material, além de caracterizar atos que autorizem mudança de guarda, restrição de visitas/convivência familiar e até mesmo a destituição do poder familiar, é um tipo penal inscrito no art. 244 do Código Penal.

Se fixada judicialmente a pensão alimentícia, o indivíduo para quem foi imposta a obrigação não pode deixar de realizar o pagamento, caso contrário, pode incidir em prisão civil. Já na esfera penal, deve ficar demonstrada a intenção de negligência, como a vontade livre e egoísta de deixar de prover a subsistência de seus dependentes, como pressuposto para configurar o tipo penal, pois só o inadimplemento, não configura<sup>61</sup>.

Diante disso, quando se viola o dever de sustento do idoso, privando-o de acesso a itens básicos para a sua sobrevivência, estamos falando do abandono material.

Outro tipo de abandono, chamado de “abandono intelectual”, se dá pela negligência dos pais com relação à educação escolar dos filhos, deixando-os sem

---

<sup>59</sup> FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Os Direitos Sociais e Sua Regulamentação** - Coletânea de Leis - 2ª Ed. Editora: Cortez, 2013.

<sup>60</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>61</sup> O abandono material, para configuração do tipo penal, deve apresentar três pressupostos: o objetivo, que é a omissão/negligência de sustento de dependente do agente; o subjetivo, ou seja, o dolo movido pela intenção de negligenciar o sustento; e, por fim, o normativo, que é a ausência de justa causa sobre a ação contrária ao ordenamento jurídico. A tipicidade pode ser afastada se provada a concreta impossibilidade econômica de contribuir para o sustento da vítima.

acesso à instrução ou escola de ensinamentos básicos, o que pode acarretar a destituição do poder familiar.

De outro modo, o abandono moral está classificado nas hipóteses de descumprimento dos deveres de assistência afetiva, quando o indivíduo não possui uma assistência emocional ou cuidado adequado, prejudicando a sua saúde mental e por consequência, a física.

Rodrigo da Cunha Pereira (2014)<sup>62</sup> explica que o abandono afetivo “é a expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. (...) Abandonar material, afetivo e psicologicamente, cônjuge, companheiro, parentes e familiares, sejam biológicos ou socioafetivos que necessitam de cuidados especiais é uma ofensa ao princípio da solidariedade, regente das relações familiares”.

No Estatuto do Idoso, em seus artigos 3º e 4º, se impõe a obrigação do cuidado ao idoso, instituindo os seus direitos e a proteção contra violência e abandono, sob pena de sanções.

Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (...).

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

---

<sup>62</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado**. São Paulo Saraiva 2014 1 recurso online ISBN 9788502622852.

A punição pelo abandono aos idosos se dá, não só no âmbito civil, com a obrigação de alimentar imposta aos parentes, mas também, pela categoria da ordem penal, pois se classifica como uma conduta típica, como dispõe o artigo 244º do Código Penal<sup>63</sup>, assim como o artigo 98º do Estatuto do Idoso:

Abandonar o idoso “em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado” é crime, conforme dispõe o artigo 98º do Estatuto do Idoso, sobe pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa, sendo preciso nesse caso, os parentes serem acionados pelo Ministério Público, quando passam muitos dias sem visitar.

Segundo Feijó de Medeiros (2011, p. 109)<sup>64</sup>, “não basta às violências sofridas pelo idoso, outra atitude habitual é o abandono. É comum que as famílias deixem os pertencentes a essa faixa etária em asilos e estes são fadados ao isolamento e afastamento do convívio com aqueles pelos quais mantinham uma relação de afeto no decorrer da vida.”

O abandono não está só relacionado ao fato de deixar o idoso em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), e não voltar mais a vê-lo, mas também quando em ambiente familiar, os parentes mostram-se negligentes em relação à atenção, tratamento, higiene, etc., muitas vezes usando os direitos financeiros desses idosos para outras finalidades, deixando-os em situações desumanas, expondo em perigo sua saúde física e psíquica<sup>65</sup>.

Quando se fala de abandono imaterial, entende-se pela omissão do cumprimento de deveres afetivos, sendo passível a busca de uma reparação através da indenização, pois a consequência dessa omissão é justamente um dano causado à moral do idoso.

---

<sup>63</sup> Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:  
Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

<sup>64</sup> FEIJÓ, Maria das candeias Carvalho; MEDEIROS, Suzana da A. Rocha. **A sociedade histórica dos velhos e a conquista de direitos**. Revista Kairós Gerontologia: São Paulo, 2011, p.109.

<sup>65</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Sétima Câmara Cível, Apelação Cível nº 70067517433, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/06/2016.

Assim, o mesmo ato ou a mesma conduta pode caracterizar concomitantemente um crime e um ilícito civil<sup>66</sup> que possui consequências e sanções para aquele que cometê-lo.

O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que os casos de violência praticada contra idosos serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial, Ministério Público e/ou Conselho da Pessoa Idosa (art.19).

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

No contexto gramatical, responsabilidade vem do termo em latim *respondere*, traduzindo-se em “garantir, responder por alguém, prometer”.

Segundo doutrinadores, como Cavalieri Filho (2010, p. 351)<sup>67</sup>, a responsabilidade “é a sombra da obrigação”, dessa forma, se designa de um dever jurídico de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico, ora obrigação imposta.

Assim, a responsabilidade só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a obrigação, onde essa responsabilidade é uma consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional<sup>68</sup>.

Para Maria Helena Diniz (2007)<sup>69</sup>, a responsabilidade civil é “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 927º, dispõe que aquele que comete ato ilícito, é obrigado a indenizar, categorizando a responsabilidade, também como uma obrigação.

Conforme é abordado neste trabalho, a possibilidade da reparação ao dano moral quando ocorre o abandono afetivo ao idoso, se tratará assim, da

---

<sup>66</sup> VENOSA, Silvio de Santo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11ª Edição, Editora: Atlas S.A. 2011, p. 21.

<sup>67</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª edição revista e ampliada, 2010, p. 321.

<sup>68</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 4 responsabilidade civil. 14. São Paulo Saraiva 2018 1 recurso online ISBN 9788553608553.

<sup>69</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7. p. 35.



responsabilidade civil extracontratual, visto que na relação filial-paternal, não se trata, logicamente, de vínculo contratual, mas sim de um vínculo biológico e/ou afetivo, sendo também um vínculo legal, visto que a lei impõe deveres a essa relação, e quando violados, geram efeitos jurídicos.

Assim, o ato ilícito, de acordo com o art. 186º do Código Civil, é cometido quando, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, alguém violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De certo modo, no Código Civil brasileiro, passou a ser a responsabilidade subjetiva como regra e a exceção à responsabilidade objetiva.

### 3.1 MODALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

No ordenamento brasileiro a responsabilidade civil divide-se em duas modalidades: Objetivas e Subjetivas. Esses elementos decorrem do ato ilícito, que como já visto, se dá pela conduta humana contrária à ordem jurídica, no seu sentido amplo ou estrito.

Na responsabilidade objetiva, bastará à ilicitude em sentido amplo, a violação de um dever jurídico preexiste por conduta voluntária, independente de culpa, contraindo o direito sem referência ao elemento subjetivo ou psicológico, nesse caso, o agente do fato vai ser útil, para revelar quem será o responsável principal a reparar as consequências verificadas em razão do ato ilícito. Por exemplo, o abuso de direito, demonstrado no artigo 187º do Código Civil.

Sobre a responsabilidade objetiva explica Rosenthal (2017, p. 45)<sup>70</sup>:

Ao invés de buscar um culpado pela prática de um ilícito danoso – avaliando-se a moral de sua conduta –, quer-se encontrar um responsável pela reparação de danos injustos, mesmo que este não tenha violado um dever de conduta (teoria objetiva), mas simplesmente pela potencialidade de risco inerente à sua atividade ou por outras necessidades de se lhe imputar a obrigação de indenizar. (v. g. preposição, titularidade de direitos, confiança etc).

Na responsabilidade subjetiva, decorre o ato ilícito, no seu sentido estrito. Dá-se de um comportamento voluntário que possui como elementos integrantes a culpa,

---

<sup>70</sup> ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. de; NETTO, F. P. B. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

o dano e o nexu causal, constituindo-se pela relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano.

Posto isso, conforme doutrina, existem quatro pressupostos do dever de indenizar<sup>71</sup>, quais sejam:

**a) Conduta Humana:**

Dá-se pela ação ou omissão. O dever de indenizar no caso da ação (conduta positiva) é naturalística, pois a grande maioria das condutas lesivas que impõem o dever de indenizar são comissivas. Já na omissão (conduta negativa), é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica).

Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado. Em outras palavras, a configuração da responsabilidade por omissão, se dá quando a pessoa deixa de praticar determinado fato que exista como um dever jurídico (o de não se omitir), e, praticando o fato o dano poderia ter sido evitado. O comportamento omissivo pode gerar a obrigação de reparar o dano, fazendo necessário que se tenha presente o dever jurídico de praticar determinado fato e que do descumprimento desse dever de agir advenha o dano. Esse dever de agir pode decorrer de lei, no caso, de não se omitir a determinado fato; de convenção, quando a pessoa a guarda, vigilância ou custódia de outra e omite-se no desempenho das obrigações; ou da própria criação de alguma situação de perigo, onde surge a obrigação de quem a gerou de afastá-la<sup>72</sup>.

Esse dever jurídico de agir pode ser imposto pela lei – prestar alimentos e cuidados aos pais idosos – ou de convenção e até da criação de alguma situação especial de perigo<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 2 direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1 recurso online.

<sup>72</sup> SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>73</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 4 responsabilidade civil. 14. São Paulo: Saraiva, 2018. 1 recurso online ISBN 9788553608553.

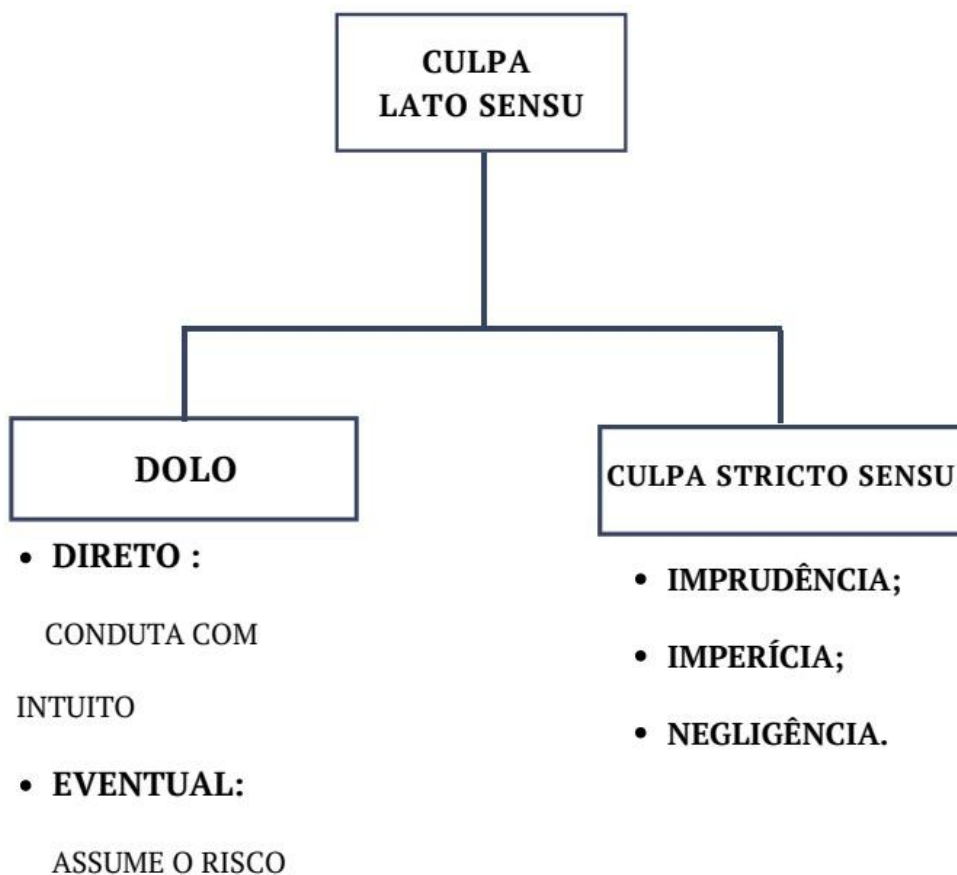
Maria Helena Diniz (2002, p. 44)<sup>74</sup> afirma que no caso da conduta, surge como elemento a voluntariedade, de agir (ação) ou de não agir (omissão), o que gerará o fato de indenizar.

#### **b) Culpa Genérica ou *Lato Sensu*:**

A culpa, no sentido amplo, “é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar (...) entendida como um erro ou desvio de conduta”<sup>75</sup> e está ligada a regra da responsabilidade civil subjetiva, que baseia-se na culpa comprovada.

Esta, de forma ampla ou genérica (*lato sensu*), comporta o dolo e a culpa em sentido estrito. Apresentado, de acordo com o quadro explicativo abaixo:

Figura 4: Culpa em forma ampla ou genérica



O Dolo, como elemento da culpa *lato sensu*, é um ato intencional de violar um dever jurídico. O professor Tartuce (2020)<sup>76</sup> explica que no Código Civil, “não

<sup>74</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 44.

<sup>75</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, v. 2 obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

<sup>76</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 2 direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

interessa o estudo da classificação do Direito Penal quanto ao dolo e, conseqüentemente, dos conceitos de dolo eventual, dolo não eventual ou preterdolo. Em todos esses casos, o agente deverá arcar integralmente quanto a todos os prejuízos causados ao ofendido. Em suma, presente o dolo, a indenização a ser paga pelo agente deve ser integral”.

Já na culpa em sentido estrito<sup>77</sup>, Cavalieri Filho (2005, p. 59) discorre que “a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito”<sup>78</sup>. Esta forma de culpa está relacionada a três modelos jurídicos. Quais sejam: imprudência, imperícia e negligência. A primeira (*in comittendo*) ocorre quando o agente age com uma precipitação, sem cautela, ocorre uma ação somada a uma falta de cuidado. ex.: Pessoa que dirige alcoolizado; A segunda é a incapacidade técnica, a falta de aptidão para o exercício de função, ex.: elemento próprio dos profissionais liberais, consta do art. 951 do CC, para os que atuam na área da saúde, como quando médico que esquece gaze na barriga do paciente após uma cirurgia, e a terceira (*in omittendo*), é a inobservância de uma norma que ordena agir com atenção, com cuidado, nesse caso não se dá por uma ação, mais sim, uma omissão somada a falta de atenção. Ex.: Deixar de prestar alimentos a parente necessitado.

Conforme Venosa (2000)<sup>79</sup>, o grau da culpa é tripartida em grave, leve e levíssima, assim explica:

A culpa grave é a que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo. Nesta se inclui também a chamada culpa consciente, quando o agente assume o risco de que o evento danoso e previsível não ocorrerá. A culpa leve é a que se caracteriza pela infração a um dever de conduta relativa ao homem médio, o bom pai de família. São situações nas quais, em tese, o homem comum não transgrediria o dever de conduta. A culpa levíssima é constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial para o caso concreto, poderia ter.

Destarte, para o Código Civil, independente se a ação ou omissão do agente se deu por dolo ou culpa – independe também o grau que se deu essa culpa, pois

---

<sup>77</sup> **Nota Explicativa:** este trabalho não tratará de todos os âmbitos inclusos na culpa em sentido estrito, pois cabe apenas explicar somente os três elementos.

<sup>78</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6 ed. rev. aumentada e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>79</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, v. 2 obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

importa o efetivo valor do prejuízo – haverá a mesma consequência, como o fato da imputação do dever de reparação do dano ou indenização dos prejuízos, cabendo, na fixação da indenização, a teoria da *causalidade adequada*, pois “a indenização mede-se pela extensão do dano”, conforme artigo 944º, o que, ainda no seu parágrafo único, discorre sobre o poder que possui o juiz de reduzir, de forma equitativa, a indenização, quando houver excessiva desproporção entre a culpa e o dano.

No Direito Civil brasileiro, segundo Tartuce (2020, p. 134)<sup>80</sup>, adota-se a teoria da culpa segundo a qual “haverá obrigação de indenizar somente se houver culpa genérica do agente, sendo certo que o ônus de provar a existência de tal elemento cabe, em regra, ao autor da demanda, conforme determina o art. 373, inc. I, do CPC/2015”.

### **c) Nexos de causalidade:**

O nexo causal, segundo Venosa (2020) “elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado”<sup>81</sup>, ou seja, a conduta praticada pelo agente infrator relacionada com o dano que a vítima sofreu.

A análise desse elemento é indispensável, o que, através desse exame da relação causal, que se concluirá o causador do dano. Ainda segundo o autor citado acima, “a responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito”.

Assim explica Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 75)<sup>82</sup>, sobre o nexo causal:

Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra o direito.

---

<sup>80</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 2 direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 134.

<sup>81</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, v. 2 obrigações e responsabilidade civil. 20. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

<sup>82</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 5. ed., cit., Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 75.

Para Rizzado (2019)<sup>83</sup>, o nexó de causalidade resume-se em três palavras: dano, antijuricidade e imputação:

Para ensejar e buscar a responsabilidade, é preciso que haja ou se encontre a existência de um dano, o qual se apresenta antijurídico, ou que não seja permitido ou tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação pela sua mera verificação, e que se impute ou atribua a alguém que o causou ou ensejou a sua efetivação.

O fenômeno do nexó causal é auxiliado através da criação de três teorias:

### 1. Teoria da Equivalência das Condições<sup>84</sup>:

A teoria da equivalência apresenta que é considerado com causa, tudo o que contribui pra que o prejuízo aconteça, bastando estar presente o fato que, diretamente e indiretamente, serve para que o resultado seja o dano, assim, todos os fatos (sendo direto ou indireto) geram a responsabilidade civil.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atribui como significado da causa “a condição que demonstrar melhor aptidão ou idoneidade para causação de um resultado lesivo. Nesta perspectiva, causa adequada é aquela que apresenta como consequência normal e efeito provável a ocorrência de outro fato”<sup>85</sup>.

Essa teoria não foi adotada no Brasil para os fins de responsabilidade civil, pois, como engloba todos os fatos, as exclusões que configuram a ilicitude, previstas no artigo 188º do Código Civil (legítima defesa; estado de necessidade; estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito), também gerariam o dever de indenizar<sup>86</sup>.

### 2. Teoria da Causalidade Adequada<sup>87</sup>:

Nessa teoria, diferentemente da teoria da equivalência das condições, a causa do resultado danoso, se dará de forma adequada - causa que se mostra capaz de originar o evento - ou seja, só concorrerão às causas ao evento, aquelas que geraram o dano.

---

<sup>83</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Recurso Online.

<sup>84</sup> Autor Von Buri, sec. XIX.

<sup>85</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 70003579968, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 14.08.2002.

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**, 2ª edição. 2020. Recurso Online.

<sup>87</sup> Autor Von Kries.

Assim explica Arnaldo Rizzado (2019)<sup>88</sup>:

A teoria da causalidade adequada, que é a prevalente no âmbito da responsabilidade civil (diferentemente da responsabilidade penal onde tem prevalência a teoria da equivalência dos antecedentes por força do art. 13 do Código Penal), restringe o conceito de causa, estabelecendo como tal apenas a condição que, formulado um juízo abstrato, se apresenta adequada à produção de determinado resultado. Após a verificação concreta de um determinado processo causal, deve-se formular um juízo de probabilidade com cada uma das múltiplas possíveis causas, de acordo com a experiência comum, em um plano abstrato. Se após a análise de certo fato for possível concluir que era provável a ocorrência do evento, deve-se reconhecer a relação de causa e efeito entre eles.

Alguns autores defendem a prevalência dessa teoria no Direito Civil brasileiro, como Sergio Cavalieri Filho (2018)<sup>89</sup>:

Em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Por outro lado, há outros autores que a criticam, como Pablo Malheiros da Cunha Frota (2014)<sup>90</sup>, que aduz existir dois problemas na teoria da causalidade adequada:

A limitação do dano reparável e o concurso de causas, sendo realizado um juízo de previsibilidade abstrata acerca da derivação normal do efeito de uma cadeia de eventos, como feito pela causalidade adequada. Dai decorrem duas críticas à teoria da regularidade causal: (i) amplitude do poder ao juiz para aferir a regularidade causal; (ii) confusão entre causalidade e culpa.

De certo modo, essa é uma das teorias que prevalece no Brasil, já que no artigo 945 do Código Civil<sup>91</sup> não exclui a teoria da causalidade adequada.

### 3. Teoria do Dano Direto e Imediato<sup>92</sup>:

Essa teoria, segundo o Professor Agostinho Alvin (1916)<sup>93</sup>, é a considerada mais importante, onde se rompe o nexos causal não só quando o credor ou terceiro é

<sup>88</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Recurso Online.

<sup>89</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. 1 Recurso Online.

<sup>90</sup> FROTA, Pablo Malheiros Cunha. **Responsabilidade por danos**. Imputação e nexos de causalidade. Curitiba: Juruá, 2014.

<sup>91</sup> Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

<sup>92</sup> Autor Agostinho Alvin.

<sup>93</sup> ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e Suas Consequências**. 3ª Edição, Editora: Rio de Janeiro, 1965.

autor da causa próxima do novo dano, mas, ainda, quando a causa próxima é fato natural.

Sustenta, ainda, que é a teoria adotada pelo Código Civil (art. 403 do Código Civil)<sup>94</sup>, o que, das escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à necessidade da causa.

Dessa forma, no mesmo âmbito dessa teoria, desenvolveu-se a subteoria que ficou conhecida como causalidade necessária, sustentando que o dano deve ser consequência necessária da inexecução da obrigação.

Conforme STF, a teoria do direto e imediato é a que vigora em relação à matéria da responsabilidade civil<sup>95</sup>:

Em matéria de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual; objetiva ou subjetiva – vigora no direito brasileiro, (...) denominado princípio do dano direto e imediato (artigo 106º do CC/1916 e artigo 403 do Código atual). Segundo esse princípio, ninguém pode ser responsabilizado por aquilo que não tiver dado causa (artigo 159 do CC/1916 e artigo 927 do CC/2002) e somente considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso.

Ressalta-se que o caso fortuito e a força maior são excludentes do nexo causal, porque o cerceiam, ou o interrompem. Na verdade, no caso fortuito e na força maior inexistente relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso<sup>96</sup>.

#### **d) Dano ou prejuízo:**

O indivíduo que possui a responsabilidade deve reparar o dano causado, onde essa reparação engloba recompor todas as providências do direito violado.

---

<sup>94</sup> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

<sup>95</sup> TRF 1ª REGIÃO. REsp 325.622.-RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 28/10/2008.

<sup>96</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 2 direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



O preceito fundamental da responsabilidade é o dano. Segundo Cavalieri Filho (2010, p. 72-73)<sup>97</sup>, “não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não houvesse o dano”.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2018)<sup>98</sup> o dano “é a lesão de qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral. É toda desvantagem ou diminuição que sofremos em nossos bens jurídicos”.

Assim o dano pode ser caracterizado como um prejuízo que sofre um indivíduo, tanto patrimonial como moral, o que podem ser cumuláveis, conforme Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. SÚMULA 37: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

O patrimonial, conhecido como dano material, decorre do prejuízo, não só as coisas corpóreas, mas como incorpóreas, exemplo o direito de crédito.

Já em relação ao dano moral, conhecido também como dano imaterial, está relacionado ao prejuízo no dano psíquico, atingindo direitos da personalidade, ocasionando um distúrbio anormal na vida do indivíduo, atingindo sua honra, sua intimidade, sua imagem, etc<sup>99</sup>.

O dano moral<sup>100</sup> “só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz nenhum efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial”.

Diante desses dois tipos de danos, que possa a vir sofrer o indivíduo, terá o direito à reparação, através da indenização equivalente em dinheiro.

---

<sup>97</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 9º edição revista e ampliada, 2010, p. 72-73.

<sup>98</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**, v. 3 esquematizado responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 6. São Paulo: Saraiva, 2018. 1 recurso online (Esquematizado).

<sup>99</sup> VENOSA, Silva de Salvo. **Responsabilidade Civil**. Editora Atlas, 16º Edição – Volume IV, 2016, p. 50.

<sup>100</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**, v. 3 esquematizado responsabilidade civil, direito de família. São Paulo: Saraiva, 2018.

A Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 5º, inciso V, a possibilidade de indenização por danos morais, sendo proporcional ao prejuízo causado.

Conforme entendimento da 11ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos julgamentos onde existem pedidos de indenização quanto ao dano moral, tem-se a explicação ao arbitramento, da seguinte forma:

As três funções do dano extrapatrimonial estão representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.

Compensar, reparar, ressarcir pelo dano sofrido. Como o dano moral em si não pode ser reparado, a indenização pecuniária deve ter o significado de amenizar toda a aflição, dor, angústia, dissabores continuados, ou seja, a violação do direito da personalidade, a necessidade de compensar a parte prejudicada com uma indenização “in pecúnia”, pelo dano resultante de todos os transtornos sofridos.

Punir, sancionar (função sancionatória), consiste em punir o agente causador da ofensa cometida, mediante a condenação ao pagamento de um valor indenizatório capaz de demonstrar que o ilícito praticado não é tolerado pela sociedade, aqui representada pela Justiça (que age com poder de império quando diz o direito).

Prevenir (função dissuasória ou preventiva).

Esta função tem duplo objetivo. Além de dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação, deve prestar-se a prevenir que outros não pratiquem ilícito semelhante.

Dessa forma, conforme preceito constitucional e entendimentos dos tribunais, a reparação indenizatória não se restringe apenas ao dano material, mas também admitida quando em relação ao dano moral, pois entendida como uma “compensação” pela tristeza infligida injustamente a outrem, assim como também para punir aquele que causou o dano<sup>101</sup>.

### 3.2 PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A função primordial da responsabilidade civil é atribuir uma indenização, através do caráter reparatório e do caráter satisfatório, comportando, ainda uma função secundária destinada ao caráter preventivo.

Desse modo cabe entender cada aspecto que se destinam como princípios essenciais dentro da matéria da responsabilidade civil.

---

<sup>101</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil, vol. 4, Ano 2012, 7 edição, editora Saraiva, p. 392.

### 3.2.1 Princípio da reparação integral

A reparação é uma indenização de um prejuízo, feita pela pessoa responsável, seja pelo restabelecimento da situação anterior, seja pelo pagamento de uma soma de dinheiro a título de perdas e danos.

O princípio da reparação integral pode ser retirado do art. 944, caput, do CC e do art. 6.º, inc. VI, do CDC. “estabelece um equilíbrio entre o dano e a reparação, sendo um dos princípios mais importantes, pois condiciona a reparação integral ao montante do dano, igual o prejuízo”<sup>102</sup>.

Alguns dispositivos encontram-se integrados com esse princípio, como o artigo 1.059 do Código Civil<sup>103</sup>, que discorre sobre o conteúdo da obrigação de indenizar quando se trata da responsabilidade contratual, estabelecendo que o objeto da obrigação de indenizar, é o dano.

Uma das funções do princípio da reparação integral é o ajustamento da reparação ao caso concreto, por não se tratar de um princípio absoluto, pode-se adequar, tentando se estabelecer à realidade fática envolvida, indenizando-se todos os prejuízos decorrentes da situação concreta<sup>104</sup>.

### 3.2.2 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção é importante em matéria da responsabilidade civil, conforme Clóvis do Couto e Silva, uma vez que, "quanto maior a intensidade da indenização, ela passa atuar com função de regulação da conduta dos indivíduos"<sup>105</sup>.

A prevenção, no âmbito da responsabilidade civil, consiste em se antever a um possível dano que venha a ocorrer, no sentido de evitar que o prejuízo aconteça ao invés de buscar reparar a lesão sofrida.

Dessa forma, a função do princípio da prevenção, na responsabilidade civil, busca impor a possibilidade de redução de riscos por conta de determinadas atividades que podem vir causar alguma diligência. Essa redução se dá através de

---

<sup>102</sup> SEVERO, Sérgio. **Os títulos extrapatrimoniais**. Saraiva: São Paulo, 1996. p. 199.

<sup>103</sup> Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

<sup>104</sup> SEVERO, Sérgio. **Os títulos extrapatrimoniais**. Saraiva: São Paulo, 1996. p. 200.

<sup>105</sup> COUTO E SILVA, Clóvis. **Principes fondamentaux de la responsabilité civile em droit brésilien et comparé**. cit. p. 56.

ameaça de sanção, e ainda, eliminação de determinadas atividades que sejam perigosas na sociedade<sup>106</sup>.

### 3.2.3. Princípio da solidariedade aplicado à responsabilidade civil

Além de ser um princípio fundamental da CF/1988, a solidariedade esta ligada umbilicalmente com a Responsabilidade Civil visto ser é um dever jurídico, e como todo dever, acarreta consequências quando não seguido o comando.

Esse princípio na matéria da responsabilidade civil serve para que as relações, ainda que econômicas, conservem uma forma justas e solidária, como explica Nelson Rosenthal (2017, p. 45)<sup>107</sup>:

O enfoque primeiro a ser considerado diz respeito a necessidade de se tornarem mais humanos e solidários os comportamentos individuais e coletivos no ambiente social, devendo o intérprete, portanto, ponderar se o comportamento danoso atendeu a tal paradigma.

Gustavo Tepedino (2001)<sup>108</sup> busca como exemplos de demonstrar a solidariedade na responsabilidade civil, à figura do ofensor:

Antes prioritária na responsabilidade civil, no sentido de identificar o *culpado* pelo dano, abre espaço à consideração da pessoa do ofendido, que deve ser indenizada por ter sofrido um dano injusto. Busca-se desta maneira novas formas de se possibilitar a efetiva reparação dos danos, seja através da adoção do princípio da solidariedade social como norte da responsabilidade civil, seja através da utilização de presunções, cada vez mais frequentes, no sentido de facilitar este ressarcimento.

Dessa forma, o campo da responsabilidade civil, para Maria Celina Bodin (2010)<sup>109</sup>, é “aquele em que mais claramente se percebe o notável incremento das exigências da solidariedade”. Procura-se evitar o individualismo que das práticas jurídicas dos séculos passados, pois “(...) a propagação da responsabilidade

---

<sup>106</sup> MIRAGEM, Bruno. Direito Civil - **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva - 2015. p. 381.

<sup>107</sup> ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. de; NETTO, F. P. B. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>108</sup> TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>109</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

objetiva no século XX, através da adoção da teoria do risco, comprova a decadência das concepções do individualismo jurídico para regular os problemas sociais”.

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO FAMILIAR

O campo da responsabilidade civil é uma matéria jurídica que vem se moldando e aplicando-se cada vez mais no ramo do Direito de Família, fazendo com o que as relações familiares sejam alcançadas pelos princípios da responsabilidade civil<sup>110</sup>.

Quando um membro da família é o causador da lesão a outro, se torna ainda mais grave do que se provocada por terceiro estranho, ante a situação privilegiada que aquele desfruta, o que justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil<sup>111</sup>. Essa aplicação deve estar pautada sob as premissas fundamentais de assegurar proteção e assistência nas relações familiares<sup>112</sup>.

Discorre Venosa (2020)<sup>113</sup> fala em relação à responsabilidade civil no direito de família:

É fato que a responsabilidade aquiliana, e especificamente o dever de indenizar no direito contemporâneo, deixou de representar apenas uma reposição patrimonial de prejuízo ou uma jurisprudência dirigida a esse sentido, deslocando-se para um campo cada vez mais axiológico ou de valores existenciais que se traduzem, no seu cerne, na possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral. Para esse quadro concorre definitivamente a Constituição de 1988, um marco e divisor de águas no direito privado brasileiro. É indubitável que a responsabilidade civil em sede de direito de família decorre de toda essa posição porque, em última análise, ao se protegerem abusos dos pais em relação aos filhos, ou vice-versa, de um cônjuge ou companheiro em relação ao outro, o que se protege, enfim, são os direitos da personalidade e a dignidade do ser humano.

Assim, sabendo que é uma realidade fática a aplicação da responsabilidade civil no direito de família, de modo a existir a possibilidade à reparação por dano moral, a doutrina e jurisprudência, abordam essa aplicação através da análise do

---

<sup>110</sup> SILVIA, Regina Beatriz Tavares da. **Débito Conjugal**, in PEREIRA, Rodrigo da Silva. Afeto, ética e família no novo Código Civil. Belo Horizonte, Del Rey 011/BDFAM, 2004.

<sup>111</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar**. Tese (Doutorado em Direito das relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002. p. 54.

<sup>112</sup> MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. Recurso Online.

<sup>113</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

dolo ou culpa, admitindo a forma sem culpa, somente na hipótese do abuso de direito (art. 187 do CC).

Um dos exemplos se dá no âmbito do casamento e união estável, que, nos aspectos da admissão ao dono moral, é baseada em três correntes: a denegatória, a permissiva e a restritiva<sup>114</sup>.

Assim explica Madaleno (2008, p. 297-298)<sup>115</sup>:

A primeira corrente não admite o dano moral, com argumento de que não há previsão legal e o ordenamento jurídico já estabelece sanções específicas, previstas no âmbito do direito de família, pela quebra dos deveres do casamento ou da união estável - (art. 1.704 do CC e art. 1.578 do CC); A segunda, aceita o dano moral de uma forma ampla e restritiva, de maneira que em toda dissolução do vínculo familiar pelo descumprimento de um dos deveres do casamento ou da união estável, haverá dano moral passível de reparação, pois caracterizado estará o ato ilícito e o dano causado ao cônjuge ou companheiro inocente e na terceira, somente em casos excepcionais e de elevada gravidade admite-se o dano moral no casamento e na união estável.

Para doutrinadora Renata Barbosa Almeida (2012, p.126)<sup>116</sup>, o ato ilícito no âmbito do casamento e união estável, se caracteriza quando “os atos praticados extrapolam a normalidade, desrespeitam o conteúdo normativo eleito livremente pelo casal e atingem a dignidade de um membro familiar (...), sendo perfeitamente plausível a responsabilização do causador do dano.”

Pode-se concluir que o ato ilícito praticado por um cônjuge ou companheiro, em relação ao outro cônjuge ou companheiro, caracteriza-se o descumprimento de um dos deveres do casamento ou da união estável, o que para o STJ configura dano moral<sup>117</sup>.

Como observa Maria Berenice Dias (2007, p. 76)<sup>118</sup>:

As relações de família exigem dos sujeitos um comportamento ético, coerente, não criando indevidas expectativas e esperanças no outro. É um verdadeiro dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas, obrigação que alcança não apenas as relações patrimoniais de família, mas também as de conteúdo pessoal, existencial.

---

<sup>114</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 296.

<sup>115</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 297-298.

<sup>116</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civil: famílias**. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>117</sup> STJ. Resp 742.137/ RJ, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 29/10/2007, p. 218.

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 76.

Para autores como Venosa (2020)<sup>119</sup>, que entendem o casamento como negócio jurídico, “deve seu desfazimento ter consequências da rescisão contratual. Alarga-se o conceito de culpa para impor-se ao cônjuge culpado o dever de indenizar.”

Há possibilidade de responsabilidade civil por dano moral, quando se trata no âmbito do rompimento do noivado, o que alguns autores entendem que em situações excepcionais, quando o rompimento se dá por maneira abusiva, caracteriza-se um ato ilícito (art. 187 do CC), não só causando um dano patrimonial, mas também moral, ainda que pelo desrespeito à boa-fé objetiva ou, dependendo do caso, aos bons costumes<sup>120</sup>.

De acordo com Maria Helena Diniz (2008, p. 181)<sup>121</sup>:

O matrimônio, em regra, é precedido de noivado, esponsais ou promessa recíproca que fazem um homem e uma mulher de futuramente se casarem. Não há obrigação legal de cumprir os esponsais e muito menos autorização normativa para propor qualquer ação para cobrança de multa contratual em caso de sua inexecução. Nada há que obrigue um promitente a respeitar seu comprometimento matrimonial a quebra da promessa esponsalícia tem apenas o efeito de acarretar responsabilidade extracontratual, dando lugar a uma ação de indenização por ruptura injustificada, pois, como afirma Jemolo, a atitude imprudente, tola ou malvada de estabelecer esponsais, despertando a confiança de um próximo casamento, a tal ponto que uma pessoa realize despesas com vistas a esse fim, e de retirar-se depois em motivo plausível caracteriza uma atitude culposa e causadora de prejuízos; daí a obrigação da reparação. Na sistemática de nosso Código Civil poder-se-á falar em semelhante responsabilidade em virtude dos seus arts. 186 e 927, segundo os quais fica obrigado a ressarcir aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (RT, 542:55), ainda que exclusivamente moral.

Porém, é uma questão que não se encontra pacificada, pois outros autores ponderam que um dos elementos essenciais do casamento é a liberdade de escolha de casar ou não casar, o que não se caracteriza como ato ilícito, o rompimento do noivado<sup>122</sup>. Nas palavras de Madaleno (2015)<sup>123</sup>, “se o casamento deve ser

---

<sup>119</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

<sup>120</sup> TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 35, 2006, p. 5-32.

<sup>121</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 181.

<sup>122</sup> FARIAS, Luciano Chaves de. **Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, n. 1, v. 1, p. 20, dez./jan. 2008, p. 20.

contraído mediante a livre manifestação de vontade, nenhum dos nubentes compromete-se legalmente a casar. Portanto, o rompimento de um noivado é lícito”.

Outra importante discussão dentro do direito de família é na possibilidade de reparação por dano moral quando ocorre o abandono afetivo. Relevante o entendimento de que, no campo jurídico, a afetividade está relacionada à responsabilidade e ao cuidado, indo além do sentimento, podendo se tornar uma obrigação jurídica e ser fonte de responsabilidade civil<sup>124</sup>.

O dever de convivência familiar é imposto aos pais, mas também não deixa de ser um dever imposto aos filhos. O direito de receber afeto, carinho e atenção devem ser mútuos, uma vez que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”<sup>125</sup>.

Para que seja possível a reparação civil nesse caso, a doutrina expõe alguns requisitos<sup>126</sup>. Uma delas é que a conduta praticada pelo parente seja caracterizado como ato ilícito, sendo necessário que o abandono ou ausência, aconteça de forma contínua e desprovida de afeto por parte daquele que abandonou.

Outro ponto é observar o grau de culpabilidade do indivíduo, na prática do ato ilícito, assim como o exame do nexo de causalidade entre conduta ilícita e o dano.

Na visão de Venosa (2003, p. 33)<sup>127</sup>, o nexo de causalidade “é o vínculo entre a conduta culposa ou dolosa do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Por sua vez, a culpa, está ligada a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”.

À vista disso, observar-se que deve existir minucioso e criterioso exame, com segurança e robustez destes requisitos, para que a ação indenizatória por dano

---

<sup>123</sup> MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. Recurso Online.

<sup>124</sup> ROSA, Conrado Paulino da; DIMAS, Messias de Carvalho; FREITAS, Douglas Philips. **Dano moral e direito das famílias**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

<sup>125</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>126</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civis: famílias**. São Paulo: Atlas, 2012. Recurso Online, ISBN 9788522489916.

<sup>127</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2003, p. 33.



moral no caso do abandono afetivo seja favorável para aquele que pleiteia, visto que apenas o distanciamento afetivo não gera a obrigação de indenizar.

Assim é o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>128</sup>:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RECONVENÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. O pedido de reparação por dano moral no direito de família exige a apuração criteriosa dos fatos. o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. RECURSO DESPROVIDO.

Na relação paterno-filial, o advogado Charles Biccás (2015)<sup>129</sup> afirma que os pais devem ter a responsabilidade afetiva com os filhos até que estes atinjam a maioridade (18 anos), como dever que advém das previsões legais inerentes ao exercício do poder familiar, com base no Código Civil e na CF.

Um julgado pioneiro em relação ao tema foi em 15 de setembro de 2003, na 2ª Vara Cível de Capão da Canoa no Rio Grande do Sul, quando o juiz Mario Romano Maggioni, julgou procedente a ação indenizatória de uma filha contra o pai pelo abandono afetivo, no valor de R\$ 48 mil reais<sup>130</sup>.

Ações que possuem esse objeto mostram-se cada vez mais comum, porém, há jurisprudências que negam o entendimento da responsabilidade civil nesses casos, como da apelação cível julgada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>131</sup>,

<sup>128</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível, Nº 70083244657, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 11/12/2019.

<sup>129</sup> BICCÁS, Charles. **Abandono Afetivo**: O dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. 1ª Ed. Brasília: OWL, 2015.

<sup>130</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2ª Vara. Ação Indenizatória. Capão da Canoa. Juiz Mário Romano Maggioni. 15 set. 2003. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p. 149.

<sup>131</sup> INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE (EXAME DE DNA) - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL - NECESSIDADE PREMENTE - AUSÊNCIA DESTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O abandono afetivo do pai em relação ao filho não enseja o direito à indenização por dano moral, eis que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor. Logo, não há responsabilidade civil, pretérita ou atual, do pai em relação ao filho, face à ausência de conduta ilícita ou antijurídica daquele, e devido à ausência de nexo causal entre a conduta dele e o alegado dano, pois não há que se falar em conduta antijurídica, ou em omissão dolosa, pelo fato de o pai, não sabendo ou não acreditando na questionada paternidade, não se ter antecipado em reconhecer o filho espontaneamente. Em princípio, ainda que já considerado maior e capaz civilmente, não perderá o filho, automaticamente, quando atingir a maioridade. Tal permanece até que se comprove concretamente a desnecessidade e a possibilidade de sustentar a si próprio. Presente tal comprovação, não há como deferir a pretensão, pelo que improcede o pedido de pensão alimentícia.

onde o Desembargador Geraldo Augusto negou provimento ao pedido de indenização por danos morais ao passo que “O abandono afetivo do pai em relação ao filho não enseja o direito à indenização por danos morais, uma vez que não há ainda no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de se dedicar ao amor”. (Apelação Cível nº 1.0702.03.056438-0/001, TJMG, Relator: Desemb. Geraldo Augusto, ano: 2007).

Contudo, não há negar a importância da atuação do poder judiciário nesses casos, que se dá em tamanha proporção, vez que se tem o intuito de defender direitos e promover justiça, principalmente daqueles que se encontram em posições inferiores, ainda que numa relação familiar.

Sobre esse assunto, destaca-se o julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2012, onde a Ministra Fátima Nancy Andrighia afirmou que “amar é faculdade, cuidar é dever”, quando condenou um pai, no valor de R\$ 200 mil, por abandonar a filha material e afetivamente durante a sua infância e adolescência. Considerou que o abandono afetivo, consiste em dano moral e serve como base para a indenização por ofender o princípio da afetividade.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial

parcialmente provido. (STJ, REsp 1159242/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

À vista disso, pode-se definir que o afeto, na jurisdição, é um valor jurídico – por representar um princípio que permeia o ordenamento jurídico, tanto na confecção de normas, quanto em sua interpretação – como também, um ato jurídico – produz efeitos jurídicos, pois se dá por uma manifestação da vontade humana, - (discorrido no tópico 3.0), sendo passível a reparação civil quando ocorre o dano moral ao indivíduo, por falta desse ato.

A intervenção do magistrado impondo esse “dever do cuidado” para aquele indivíduo que deixa de exercê-lo, serve como um resultado satisfatório, com base no benefício e bem-estar daquele que se prejudicou pelo abandono.

Discorre Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 14)<sup>132</sup> sobre essa atuação do Poder Público quando nesses casos:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Outros doutrinadores também seguem esse pensamento como Rolf Madaleno (2013)<sup>133</sup>:

Ressalta-se que, a condenação não busca reparar a falta de amor, ou desamor, ou a preferência de um pai por um ou outro filho, mas sim, procura penalizar a violação dos deveres morais, o qual é direito do filho rejeitado.

E também Maria Berenice (2007, p. 409)<sup>134</sup>:

Mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor que gerar no filho o sentimento de abandono. Ora, se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, imperioso que a justiça imponha coactamente essa obrigação.

---

<sup>132</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado** - OAB/SP - n 1º 289, dez/2004, p.14.

<sup>133</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

<sup>134</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 409.

Cabe acrescentar que a relação paterno-filiais é usada como referência, por ser a hipótese onde se encontra mais precedentes quando ocorre a responsabilidade civil por dano moral, na falta do afeto, o que não se nega a possibilidade de existir esse abandono afetivo em outros tipos de relações familiares, como por exemplo, do filho que abandona afetivamente o pai quando idoso, chamado então de abandono afetivo inverso.

### 3.4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Na relação inversa, filial – paterno, existe um crescimento significativo com relação ao abandono afetivo, porém, alguns doutrinadores e jurisprudências ainda mostram controvérsias na possibilidade de reparação indenizatória decorrente desse abandono, vez que se fala muito mais em abandono afetivo do pai ao filho.

Conforme esse assunto tão pouco acolhido, porém relevante ao direito e a vida dos idosos, o Deputado Carlo Bezerra do PMDB/MT criou o projeto de Lei 4.294/2008<sup>135</sup>, que segundo a ementa, pretende acrescentar parágrafo ao art. 3º da Lei nº 10.741 de 1ª de outubro de 2003 do Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

A justificativa do Projeto esclarece que o que se procura não é obrigar o filho a criar um afeto ao pai, mas que por consequência do seu “desafeto” reparar o que causou a pessoa idosa.

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínima indispensável ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida.

---

<sup>135</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.294/2008**. Histórico de Tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>> Acesso em: 29/04/2020.

Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amarem, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.

De certa forma, se os laços afetivos de familiares se encontram rompidos, o sentimento de solidão surge na pessoa idosa, de maneira que afeta a sua saúde mental estando ligado a quadros depressivos, consumo de substâncias ilícitas e tentativas de suicídio<sup>136</sup>.

Posto isso, não se pode negar que o ato do abandono afetivo se trata de uma violência que agride e atinge a moral gerando um dano imensurável na vida da pessoa idosa, desenvolvendo em si um sentimento de exclusão e rejeição por parte da família, gerando para si um clima de insegurança e isolamento.

Como afirma, em pesquisa publicada pelo jornal Correio Brasiliense, a especialista entrevistada Renata Alessandra Evangelista (2019)<sup>137</sup>:

As incidências de doenças crônicas nos idosos estão ligadas, principalmente, ao fato de se sentirem sozinhos, onde muitas vezes na Instituição de Longa Permanência de Idoso, a sensação de abandono é uma continuação trazida de uma situação já existente no ambiente familiar.

Ainda no artigo, a psicóloga Denise Machado Duran Gutierrez, psicóloga, formada pela Universidade de São Paulo (USP), destaca que os idosos se sentem impotentes, pois são impedidos pela própria família de praticar sua autonomia, onde “muitas vezes na própria casa, perde o quarto principal, vai para um quartinho de fundo. Os filhos, quando o levam ao médico, falam por ele, o tratam como criança e desautorizam no médico. O idoso vai perdendo voz e espaço”.

Usando exemplo de um momento atual em que vivemos, como a pandemia devido ao vírus “COVID-19”, países como China, Espanha e Brasil tem seus casos de violência aos idosos agravados, pois surge cada dia, novos casos.

As pessoas mais velhas, nessa fase de isolamento social, além de serem mais vulneráveis em relação ao vírus, estão também mais suscetíveis a serem vítimas do abandono, principalmente o afetivo<sup>138</sup>.

---

<sup>136</sup> FERNANDES, J.H. **Solidão em idosos do meio rural do conselho de Bragança**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2007.

<sup>137</sup> OLIVETO, Paloma. Correio Braziliense. **Solidão maltrata o corpo e a mente dos idosos**. 2019. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/solidao-maltrata-o-corpo-e-a-mente-dos-idosos>> Acesso em: 15/05/2020.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>139</sup> registrou aumento de 13%, em 2018, nas denúncias a violência contra idosos<sup>140</sup>.

A tabela a baixo expõe o grau de comparação entre as violações mais comuns que foram cometidos contra os idosos.

Tabela 1: Grau de violações cometidas contra idosos

TIPO DE VIOLÊNCIA	PERCENTUAL	CARACTERÍSTICA
<b><i>Negligência</i></b>	<b>38%</b>	<b>Omissão com os cuidados básicos;</b>
<b><i>Psicológica</i></b>	<b>26,5%</b>	<b>Quando há gestos de humilhação, hostilização ou xingamentos;</b>
<b><i>Patrimonial</i></b>	<b>19,9%</b>	<b>Quando o idoso tem seu salário retido ou seus bens destruídos;</b>
<b><i>Física</i></b>	<b>12,6%</b>	<b>Quando lesiona o idoso fisicamente.</b>

Observa-se que a grande incidência se dá em relação a negligência, que para Wolf & Pillemer (1989)<sup>141</sup>, distingue-se entre ativa, quando existe uma recusa de prestação de atenção ao idoso por parte da pessoa cuidadora, ainda que consciente das suas obrigações; e passiva, nos casos em que o idoso não é tido em conta, é

<sup>138</sup> BRASIL. **Cartilha de Violência Doméstica e Familiar na COVID-19**. Saúde Mental e Atenção Psicossocial na pandemia COVID-19. Ministério da Saúde. FIOCRUZ-Fundação Oswaldo Cruz.

<sup>139</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Número de denúncias de violência contra idosos aumentou 13% em 2018**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numero-de%20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018>>. Acesso em: 22/04/2020.

<sup>140</sup> DENÚNCIAS REGISTRADAS ATRAVÉS DO “DISQUE 100”.

<sup>141</sup> WOLF, S. R.; PILLEMER, K. A. **Helping elderly victims: the reality of elder abuse**. New York: Columbia University Press, 1989.

confinado ao último canto da casa sem ser chamado para as refeições, para asseio pessoal, ou relacionar-se com os outros etc.

O abandono afetivo nesse caso caracteriza-se também na negligência, pois se trata, principalmente, de uma negligência emocional, deixando-se de notar, atender ou responder efetivamente às necessidades emocionais.

O ato do abandono afetivo é uma afronta ao direito da personalidade, assim afirmado e defendido por alguns doutrinadores, pois “consistem em atributos essenciais da pessoa humana (...) que exigem especial proteção no campo das relações privadas”<sup>142</sup>.

Bruno Miragem (2015, p. 381)<sup>143</sup> examina que “os danos extrapatrimoniais não são se resumem ao sofrimento físico ou mental, mas resultam sim de lesão à personalidade (...) o que se torna relevante é a aptidão ou não de a violação de direito atingir a personalidade, e não suas consequências”.

Logo, exigir que seja criado o dever de indenizar do agente deste ato ilícito, quando omissos ao apoio, causando danos, tais sejam, morais e psicológicos, ao idoso, é buscar a tutela da personalidade, assim como da dignidade da pessoa humana<sup>144</sup>.

Conforme pondera Calderón (2013)<sup>145</sup>:

Não é admissível que se fechem os olhos para os danos sofridos pelas vítimas de abandono afetivo, lacrando as portas do judiciário para esses dramas. Ocorrendo dano injusto à pessoa, ofensa a alguma esfera da sua dignidade ou a um direito da personalidade, há que existir uma compensação.

---

<sup>142</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3º Edição Revista e Atualizada. Editora Atlas S.A: São Paulo, 2014, p. 13.

<sup>143</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil** - Responsabilidade Civil. Editora Saraiva, 2015, p. 381.

<sup>144</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 11º Edição, Editora: Atlas S.A, 2011.

<sup>145</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

Como também Giselda Maria Fernandes Hironaka (2016)<sup>146</sup>:

O dano ocasionado pelo abandono afetivo é decorrente de lesão à personalidade do indivíduo. Gera resultados nefastos na vida social e pessoal do lesado, maculando-o como pessoa. A exteriorização do amor é primordial para que não ocorra esse dano.

Assim, busca-se a tutela da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade humana. Hoje se fala de um direito geral da personalidade, de molde a garantir o respeito mútuo e recíproco em sociedade: desse modo, impõe-se que seja reconhecido um feixe de direitos que proteja esses aspectos e reprima as distorções<sup>147</sup>.

Discorrendo brevemente, os direitos da personalidade tem como valor tutelado a dignidade humana e constituem direitos privados subjetivos, uma vez que o ordenamento jurídico positivo dedica, na esfera privada, específica proteção aos bens inerentes à pessoa humana.

Estes direitos são indicados pelo Código Civil e alguns deles são também mencionados pela Constituição Federal, em seu art. 5º, ao tratar dos direitos fundamentais, como o direito à imagem, à honra e à privacidade, dando a entender que os direitos da personalidade são, também, direitos fundamentais (contudo, nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade)<sup>148</sup>.

Ainda, para o professor Anderson Schreiber (2014, p. 15), o direito da integridade psíquica, é um direito à personalidade e merece proteção por força da tutela da dignidade humana:

Embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido o cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus artigos de 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação do art. 1º, III, da Constituição Federal.

A personalidade se dá em dois aspectos: subjetivo e objetivo, onde o aspecto subjetivo é a capacidade que toda pessoa tem, de ser titular de direitos e

---

<sup>146</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo**. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>147</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, v. 2, obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

<sup>148</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3º edição revista e atualizada. São Paulo. Editora Atlas S/A. - 2014. p. 14-15.



obrigações, e o aspecto objetivo atribui o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico<sup>149</sup>.

Possui, ainda, função jurídica preventiva e reparatória. A primeira, evidencia as diferentes ameaças que cada um dos atributos do direito a personalidade pode vir a sofrer, facilitando a prevenção do dano e a segunda, permite por meio de desenvolvimentos de instrumentos específicos, a melhor forma de reparação as lesões dos danos que venha a atingi-los.

Logo, a lesão a qualquer direito da personalidade, configura dano moral, uma vez que esse dano consiste justamente, a uma lesão ao atributo da personalidade humana<sup>150</sup> que a lesão a qualquer direito da personalidade, configura dano moral.

Dessa forma, a pretensão de receber indenização por dano moral nesse caso, é caracteriza como um direito subjetivo por justamente ofender a personalidade do idoso, e assim, faz com que exista a possibilidade de exigir, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém, como próprio<sup>151</sup>.

Como declarado, a consequência do abandono afetivo no idoso é um dano e prejuízo ao seu psíquico, causando a este um distúrbio emocional, uma vez que esse dano psicológico enquadra na categoria do dano moral, gerando modificação da personalidade, muitas vezes com sintomas de depressões, síndromes e etc., caracterizando-se como uma das violências mais comuns, causadas à pessoa idosa, principalmente por seus filhos.

Além disso, tantos são os princípios e garantias constitucionais que protegem os idosos, impondo deveres e ao mesmo tempo sanções aos que não respeitam esses ordenamentos, o que com certeza, deve-se exigir a reparação, ainda que seja indenizatória, para compensar o prejuízo moral que foi causado a essa pessoa.

---

<sup>149</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A tutela de personalidade no ordenamento civil- constitucional Brasileiro**, temas do direito civil, 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 27.

<sup>150</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**, cit., Editora Processo; Edição: 2, 2017. p.182-192.

<sup>151</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 258.

Aplicando ao caso do abandono ao idoso, os requisitos já mencionados para que haja a obrigação de indenizar pelo abandono afetivo, dá-se de tal modo:

Tabela 2: Requisitos para indenização por abandono afetivo

a) ação ou omissão voluntária:	Maus tratos do filho com os pais ou abandono em asilo/ filho deixa de prestar auxílio moral/material aos pais.
b) ato ilícito / culpa	pode ser por imprudência que é a falta de cuidado na ação, por negligência, que é a omissão, ou por imperícia, que é a falta de qualificação profissional;
c) nexos causal entre a ação ou omissão e o dano causado	necessária relação de causa e efeito da conduta ilícita do agente e dano causado;
d) Dano	o prejuízo moral e material, consequência da ação e omissão;

Dessa forma, configurado o dano moral e os outros requisitos, fica adstrito ao idoso à reparação, ao mesmo tempo em que ao indivíduo que o causou, surge à obrigação de indenizar.

Assim, dadas às funções da responsabilidade civil já discutida em tópicos anteriores, procura-se saber qual o modo de impor uma reparação, de forma satisfatória, não excluindo também, o senso preventivo, e de certa forma, o punitivo.

Deve-se atenuar que, por se tratar o dano moral, de uma esfera não econômica, ou seja, um bem não material deve ser utilizado “o maior número de critérios que auxiliem na busca do quantum satisfatório”<sup>152</sup>.

<sup>152</sup> SEVERO, Sérgio. **Os títulos extrapatrimoniais**. Editora Saraiva: São Paulo, 1996. p. 190.

De antemão, busca-se solucionar uma das principais dúvidas: “Quais são esses critérios auxiliares para que seja imposta, de melhor maneira, uma satisfação ao idoso pelo abandono afetivo?”.

Analisando os efeitos da responsabilidade civil, uma primeira forma de reparação ao dano, se dá na reparação *in natura*, que consiste em uma reposição de *status quo ante*, o que diante de um prejuízo deve-se investigar a possibilidade de reposição material do bem danificado.

Contudo, essa reparação *in natura*, conforme explica Sérgio Severo (1996, p. 210)<sup>153</sup>, “é uma situação excepcional, reservada a alguns casos de ofensas aos direitos da personalidade, pois os danos extrapatrimoniais, na maioria das situações demonstram-se impassíveis de reposição por um bem idêntico ou por neutralização total dos efeitos lesivos”.

Como já discutido, chega a ser intenso o dano moral causado ao idoso nos casos do abandono afetivo, e, por se tratar de um dano imaterial, não é possível a substituição dessa moral, que foi gravemente abalada e de certo modo, agredida. O que se pode pensar nesse aspecto, é se desse primeiro tipo de efeito, pode-se absolver a característica de “*reposição do status quo ante*”, ainda que na utilização de outro tipo de reparação, visto que podem não ser substituídos, mas talvez, modificados, ou até “neutralizados”, se aquilo que estava causando o dano (o abandono afetivo dos filhos aos pais idosos) for cessado ou compensado de modo que volte ao seu estado anterior.

Na reparação por equivalente pecuniário, procura-se compensar o prejuízo causado através de uma quantia pecuniária, a chamada função compensatória. Aqui, a satisfação do dano moral se dá em moeda, e, ainda, na possibilidade de aplicação desse pagamento em despesas médicas, tratamentos psicológicos, etc.

Como já observado em jurisprudências colacionadas, esse modelo de reparação pecuniário, já vindo sendo utilizado em ações relacionadas ao abandono afetivo, em alguns tribunais, como, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça.

Alguns critérios para quantificação da indenização são as consequências sofridas pela vítima, indicando maior ou menor extensão do dano, como os casos

---

<sup>153</sup> SEVERO, Sérgio. **Os títulos extrapatrimoniais**. Editora Saraiva - São Paulo. 1996. p. 210.

mencionados. Mas, será que um valor pecuniário é a melhor forma de compensação e satisfação no caso do abandono inverso relacionado ao afeto? Estaria de fato, a função compensatória sendo realizada, se o que lhe falta não é um bem material, mas sim um cuidado, uma atenção, valores metajurídicos?

Quando em casos que o abandono se dá nos dois aspectos, materiais e imateriais, as respostas das perguntas acima cabem ser positivas, pois aceito o acúmulo do dano material, como dano moral, conforme Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça.

Deve-se levar em conta, de certa forma, buscar desestimular o agente a continuar com a conduta causadora do dano, como no aspecto da forma dissuasória, o que levaria a um dos critérios de avaliação do valor indenizatório.

Conforme explica Bruno Miragem (2015, p. 380)<sup>154</sup>:

A definição e critérios para a fixação da indenização que tenha consideração o comportamento do ofensor e sua capacidade econômica não é de meros auxiliares, nem contradiz o princípio da reparação integral, quando se tratarem de danos extrapatrimoniais. Pelo contrário, são critérios objetivos, cuja aplicação a todos os casos de danos extrapatrimonial permite o atendimento da função dissuasória da indenização.

Por um lado, pensar na ideia de uma “retribuição”, em forma pecuniária, pode ser em alguns dos casos, uma compensação favorável. Porém, além desse aspecto, um modo de retribuição ou satisfação pelo dano causado seria impor que o filho, que se omitiu quando era necessário agir, demonstrasse conduta que auxiliasse na melhora do idoso, talvez em um modo de prestação de fazer, através de cuidados, fazendo companhia ao idoso, dando-lhe o devido afeto que esteve ausente nessa relação.

Conclui-se, de fato, que importante será a análise pelo juiz aos critérios subjetivos e objetivos nesse caso, para buscar a melhor solução à indenização ao idoso, analisando casos com mesmo interesse ou semelhantes, buscando precedentes e jurisprudências, de modo a encontrar um tratamento jurídico adequado ao assunto.

---

<sup>154</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva: 2015, p. 380.

De certa forma, se existe a possibilidade de um pai ser responsável à indenizar por dano moral quando este abandona afetivamente o filho, também deve-se levar em consideração que a mesma punição cabe ao filho quando abandona afetivamente um pai idoso, visto que a violação dos direitos de personalidade (em ambos os casos), não pode negar ao ofendido a possibilidade da reparação ao dano moral<sup>155</sup>.

Se há jurisprudências que reconhecem, na outra relação, a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo, mostra-se então, que o resultado negativo por conta desse tipo de abandono é real e que incide um prejuízo causado ao psicológico do abandonado, interferindo intensamente no seu comportamento.

Pondera assim Arnaldo Rizzardo (2013, p. 681)<sup>156</sup>:

Os sentimentos dos idosos e das crianças são manifestados de forma diferente, pois só um lado, existe o acúmulo de experiência. Porém, o afeto causa o mesmo efeito em ambas às partes, o sentimento de força (...) é incontestável que o afeto desempenha um papel essencial na vida psíquica e emotiva do ser humano.

Diante todo o exposto, a responsabilidade civil do abandono afetivo ao idoso, se pode perceber que o tema permanece em aberto apesar de ter sido explorado exaustivamente nessa pesquisa até no atual cenário jurídico para que se tenha uma afinidade sobre o assunto.

Será necessária regulamentação legal no Estatuto do Idoso prevendo expressamente a responsabilidade do agente causador do abandono afetivo, ou algum direcionamento dado pelos tribunais, mormente o Supremo Tribunal Federal, por meio de súmulas ou enunciados.

---

<sup>155</sup> CASTELO BRANCO, Bernardo. **Dano Moral no Direito de Família**. Editora: Método. 2006. p. 116.

<sup>156</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 681.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, com o surgimento de pactos, normas, princípios e, principalmente, um estatuto aplicado para pessoas idosas, estas passaram a ser reconhecidas como pessoas de direito. Esse conjunto de normas jurídicas, com o decorrer dos anos, vai ser um dos principais focos de controle do Poder Público, pois, como visto, a tendência é que maior parte da população brasileira será dominada por pessoas com faixa etária a partir de 60 anos.

Nesse contexto, procurando realçar e reconhecer os direitos dessas pessoas mais velhas, que foi criado projeto de Lei 4.294/2008, pois o fato da aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo aos idosos, ainda se encontra em controvérsias, porém, essa aplicabilidade se trata de grande relevância no âmbito jurídico relacionado aos idosos.

Conclui-se que o abandono relacionado ao afeto é uma realidade, devendo ser reconhecido como um ato-fato jurídico, para que os idosos tenham o direito de acionar o poder judiciário quando esta conduta lhes causar danos ao psicológico e interferir drasticamente na sua saúde etc.

Usando de um raciocínio jurídico, depois do conteúdo exhaustivamente discorrido no trabalho sobre o abandono afetivo e os danos causados aos idosos, se tratando de violência, uma omissão, por consequência de uma negligência, corolário lógico, que cabível a aplicação da responsabilidade civil neste caso, visto que é lei o fato de a omissão, quando causar um dano, transforma-se em uma obrigação de reparar.

A grande discussão é se o afeto é ou não um ato jurídico, e se pretendendo uma condenação de reparação do dano moral, se busca o sentimento de amar. Contudo, se trata de um pensamento equivocado, pois, ao contrário, a reparação nesse âmbito da afetividade, em qualquer efeito, está ligada ao cuidado, a atenção, aos gestos que possam demonstrar e expressar esse cuidado e não, necessariamente, ao sentimento de amar.

Desta forma, se há precedentes aceitando a reparação civil por dano moral quando ocorre o abandono afetivo na relação paterno-filial e, presentes os requisitos compatíveis para que seja aceito essa reparação na relação inversa, é que observamos a importância de julgamentos com decisões procedentes, como a aprovação do projeto de Lei 4.294/2008, provendo ainda mais o valor e reconhecimento dos direitos dos idosos.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Número de denúncias de violência contra idosos aumentou 13% em 2018.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/numero-de%20denuncias-de-violencia-contra-idosos-aumentou-13-em-2018>>. Acesso em: 22/04/2020.

ALMEIDA, Estevam de. **Direito de Família**, n. 284, Imprensa: Rio de Janeiro. p. 314.

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito Civis: famílias.** São Paulo: Atlas, 2012. Recurso Online, ISBN 9788522489916.

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e Suas Consequências.** 3ª Edição, Editora: Rio de Janeiro, 1965.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado - OAB/SP - n 1º 289, dez/2004,** p.14.

BICCAS, Charles. **Abandono Afetivo: O dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos.** 1ª Ed. Brasília: OWL, 2015.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Lei n. 8.842.** Política Nacional do Idoso. Brasília/DF, 1994.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2ª Vara. **Ação Indenizatória. Capão da Canoa.** Juiz Mário Romano Maggioni. 15 set. 2003. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p. 149.

BRASIL. **Cartilha de Violência Doméstica e Familiar na COVID-19.** Saúde Mental e Atenção Psicossocial na pandemia COVID-19. Ministério da Saúde. FIOCRUZ-Fundação Oswaldo Cruz.

BRASIL. **Constituição (1934).** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Estatuto Do Idoso: **Lei Federal nº 10.741,** de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. **Lei nº 9.921 de 18 de julho de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/7/2019, Página 6. Brasília/DF.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.294/2008.** Histórico de Tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>> Acesso em: 29/04/2020.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei n. 3.561/1997.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/idoso>>. Acesso em 19/02/2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CANCIAN, Natália. **A negligencia e abandono correspondem a 70% das denúncias envolvendo idosos no Brasil.** Jornal Folha de São Paulo. 2015. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1658430-registros-de-abandono-e-violencia-contra-idosos-no-pais-crescem-164.shtml>>. Acesso em 02/11/2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar.** Tese (Doutorado em Direito das relações sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002. p. 54.

CASTELO BRANCO, Bernardo. **Dano Moral no Direito de Família.** Editora: Método. 2006. p. 116.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. 1 Recurso Online.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil,** 9º edição revista e ampliada, 2010, p. 72-73 e 321.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6ª ed. rev. aumentada e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito:** proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p.78.

DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas.** 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Direito de Família Contemporâneo e novos direitos:** estudos em homenagem ao Professor José Russo. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2006, p.78.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 68/76/409.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010, v. 5. p. 611.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 181.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7. p. 35.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro,** 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 44.



FARIAS, Luciano Chaves de. **Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, n. 1, v. 1, p. 20, dez./jan. 2008, p. 20.

FEIJÓ, Maria das candeias Carvalho; MEDEIROS, Suzana da A. Rocha. **A sociedade histórica dos velhos e a conquista de direitos.** Revista Kairós Gerontologia: São Paulo, 2011, p.109.

FERNANDES, J.H. **Solidão em idosos do meio rural do conselho de Bragança.** Dissertação de Mestrado, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 5. Ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 12.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Os Direitos Sociais e Sua Regulamentação -** Coletânea de Leis - 2ª Ed. Editora: Cortez, 2013.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 3. São Paulo Atlas 2014 1 recurso online ISBN 9788522493814.

FROTA, Pablo Malheiros Cunha. **Responsabilidade por danos.** Imputação e nexo de causalidade. Curitiba: Juruá, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 4 responsabilidade civil. 14. São Paulo Saraiva 2018 1 recurso online ISBN 9788553608553.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, vol. 4, 7 edição, Saraiva, 2012, p. 392.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo.** In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

INDALÊNCIO. Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais:** fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Itajaí. 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas:** para além do numerus clausus. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, Síntese; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 3, n. 12, p. 46, jan./mar. 2002.

\_\_\_\_\_. **Socioafetividade em família e a orientação do Superior Tribunal de Justiça.** In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords). O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 645-646.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil no direito de família.** São Paulo: Atlas, 2015. Recurso Online.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 296-298.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil - Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva - 2015. p. 380-381.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**, cit., Editora Processo; Edição: 2, 2017. p.182-192.

\_\_\_\_\_. **O princípio da Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

OLIVETO, Paloma. Correio Braziliense. **Solidão maltrata o corpo e a mente dos idosos**. 2019. Disponível em: <<http://especiais.correio braziliense.com.br/solidao-maltrata-o-corpo-e-a-mente-dos-idosos>> Acesso em: 15/05/2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução A (III) durante a 3ª Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, em Paris, França. Salvador: Juspodium, 2017, 1ª ed. p. 2145-2146.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, 5. ed., cit., Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 75.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões** ilustrado. São Paulo Saraiva 2014 1 recurso online ISBN 9788502622852.

\_\_\_\_\_. **Princípio da Afetividade**. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 194.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 258.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado., Sétima Câmara Cível, **Apelação Cível nº 70067517433**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/06/2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento, Nº 70082063298**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 30/10/2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível, Nº 70082951773**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30/01/2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 70003579968**, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 14.08.2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível, Nº 70083244657**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 11/12/2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Recurso Online.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 681.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **As linhas que dividem amor e Direito nas constituições**. Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-dez-27/direito-comparado-linhas-dividem-amor-direito-constituicoes>>. Acesso em 09/04/2020.

ROSA, Conrado Paulino da; DIMAS, Messias de Carvalho; FREITAS, Douglas Philips. **Dano moral e direito das famílias**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. de; NETTO, F. P. B. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSSOT, Rafatel Bucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade**. Revista brasileira de direito da família e sucessões, Porto Alegre: Magister, no. 9, abr./maio 2009, p.16.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3º Edição Revista e Atualizada. Editora Atlas S.A: São Paulo, 2014, p. 13-15.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2ª ed. rev. e atual de acordo com o novo C.C. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SEVERO, Sérgio. **Os títulos extrapatrimoniais**. Editora Saraiva: São Paulo, 1996. p. 190/199-200/210.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVIA, Regina Beatriz Tavares da. Débito Conjugal, in PEREIRA, Rodrigo da Silva. **Afeto, ética e família no novo Código Civil**. Belo Horizonte, Del Rey 011/BDFAM, 2004.

STJ. **Resp 742.137/ RJ**, 3a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 29/10/2007, p. 218.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 2 direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 134.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**, 2º edição. 2020. Recurso Online.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**, v. 2 direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1 recurso online.

\_\_\_\_\_. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 35, 2006, p. 5-32.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela de personalidade no ordenamento civil-constitucional Brasileiro**, temas do direito civil, 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 27.

\_\_\_\_\_. **A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRF – 1ª REGIÃO. **REsp 325.622.-RJ**, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1º Região, julgado em 28/10/2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, v. 2 obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. Editora Atlas, 16º Edição – Volume IV, 2016, p. 50.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 11º Edição, Editora: Altas S.A, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. Imprenta: São Paulo, Atlas, 2003, p. 33.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 30.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43-44.

WOLF, S. R.; PILLEMER, K. A. **Helping elderly victims: the reality of elder abuse**. New York: Columbia University Press, 1989.

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

HANNA TALYNE OLIVEIRA AMARO DE CASTRO VIEIRA

**O ESTATUTO DO IDOSO E O ABANDONO AFETIVO:** Um estudo acerca da  
responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos

2019

HANNA TALYNE OLIVEIRA AMARO DE CASTRO VIEIRA

**O ESTATUTO DO IDOSO E O ABANDONO AFETIVO:** Um estudo acerca da  
responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos

Projeto de pesquisa apresentado como  
requisito para aprovação na disciplina de  
Trabalho de Conclusão I no Curso de  
Direito da Faculdade Dom Bosco de  
Porto Alegre.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Roberta Drehmer de  
Miranda

Porto Alegre  
2019

## SUMÁRIO

<b>1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO</b> .....	<b>4</b>
<b>1.1 TÍTULO PROVISÓRIO DO TCC</b> .....	<b>4</b>
1.2 Autor .....	4
1.3 Orientador.....	4
1.4 Local e curso .....	4
1.5 Ano.....	4
<b>2 TEMA</b> .....	<b>4</b>
<b>3 DELIMITAÇÃO DO TEMA</b> .....	<b>4</b>
<b>4 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA</b> .....	<b>5</b>
<b>5 JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>5</b>
<b>6 OBJETIVOS</b> .....	<b>6</b>
6.1 Objetivo geral .....	6
6.2 Objetivos específicos .....	7
<b>7 HIPÓTESES DE PESQUISA</b> .....	<b>7</b>
<b>8 EMBASAMENTO TEÓRICO</b> .....	<b>7</b>
8.1 Afeto.....	7
8.2 Abandono .....	8
8.3 Direitos e deveres do Idoso no Estatuto .....	12
8.4. Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro.....	<b>14</b>
8.5. Relevância e aplicabilidade da indenização por dano moral no abandono afetivo ao idoso.....	<b>17</b>
<b>9 METODOLOGIA</b> .....	<b>19</b>
<b>10 CRONOGRAMA</b> .....	<b>20</b>
<b>11 PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC 2</b> .....	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>22</b>



## **1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO**

### **1.1 Título provisório do TCC**

O ESTATUTO DO IDOSO E O ABANDONO AFETIVO: Um estudo acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos

### **1.2 Autor**

Hanna Talyne Oliveira Amaro de Castro Vieira

### **1.3 Orientador**

Prof<sup>a</sup>. Dra. Roberta Drehmer de Miranda

### **1.4 Local e curso**

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

### **1.5 Ano**

Início da pesquisa em agosto de 2019 com previsão de término em julho 2020.

## **2 TEMA**

O abandono afetivo à luz do Estatuto do Idoso

## **3 DELIMITAÇÃO DO TEMA**

A possibilidade jurídica de reparação por danos decorrentes de situação de abandono afetivo de idosos.

## **4 PROBLEMA DE PESQUISA**

O Estatuto do Idoso prevê obrigações e deveres dos membros familiares (descendentes, colaterais) para com o parente enquadrado na lei como idoso, contudo, não dispõe expressamente acerca das sanções ou reparações de danos em hipótese de abandono afetivo familiar.

## **5 JUSTIFICATIVA**

Com o passar dos anos, nos tornamos mais experientes no âmbito da vida, crescemos fisicamente e amadurecemos nossas convicções. Com isso, nosso desenvolvimento junto ao fator tempo, nos leva até a fase chamada “3ª idade”.

Diante dessa inevitável transformação, que induz grande atenção ao indivíduo por suas condições físicas e/ou mentais - resultado dessa mudança biológica - muitas são as dificuldades que alguns destes passam por não receberem o auxílio necessário da família, inclusive, aqueles que lhes são de direito.

Quando se trata do tema “abandono afetivo”, na atual doutrina civil, com frequência se aborda apenas a situação parental, ou seja, pais que abandonam, afetivamente, seus filhos. Contudo, o abandono também ocorre por parte dos filhos em relação a seus pais, situação que pode ser chamada de “abandono afetivo inverso”. Assim, este tipo de abandono aborda o modo contrário da relação paterno-filial, surgindo então da negligência e desinteresse dos filhos em amparar e cuidar dos pais idosos, quando necessitados.

De certa forma, procura-se alcançar a melhor maneira de induzir ou punir aquele indivíduo cujo qual deveria dar a assistência emocional e material, mas preferiu o caminho do abandono.

Existe a proteção constitucional para os idosos, que declara quem possui a responsabilidade de exercer o cuidado e a promover a qualidade de vida adequada e necessária daqueles, como exemplo, em seu artigo 229, quando discorre que “(...) os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Essa proteção é instituída em leis específicas, como a Lei nº 10.741/2003, referente ao Estatuto do Idoso<sup>157</sup>, Lei nº 8.842/1994, onde se refere à Política Nacional do Idoso e a Lei Orgânica da Assistência Social de nº 8.742/1993. Não deixando de citar o Código Civil Brasileiro, onde também determina essa proteção aos idosos.

Contudo, mesmo com essas leis e projetos que o legislativo cria e promove para proteção da pessoa idosa, observa-se cada vez mais a prática inversa desses dispositivos, principalmente, por aqueles que um dia foram tão acalentados e cuidados por estes necessitados, os filhos. O maior obstáculo jurídico é que não existe, no Estatuto do Idoso, disposição legal específica acerca da responsabilidade civil dos filhos para com seus pais idosos em caso de abandono afetivo. Quer dizer: o idoso pode estar amparado materialmente, mas completamente isolado e abandonado afetivamente.

Dessa maneira, a pesquisa se torna relevante, tendo em vista que dados empíricos<sup>2</sup> demonstram que existem, sim, situações concretas de abandono afetivo de idosos onde inexistem qualquer amparo legal ou jurisprudencial. Assim, é de se expandir o pensamento para o assunto abordado, e entender como ser aplicado o dever de responsabilizar em cada caso, para que seja ministrada com eficiência.

## 6 OBJETIVOS

### 6.1 Objetivo Geral

Demonstrar a possibilidade jurídica de reconhecimento de abandono afetivo de idosos dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto do Idoso e analisar as hipóteses de responsabilidade civil decorrente de ação ou omissão de familiares obrigados civilmente.

---

<sup>157</sup>ESTATUTO DO IDOSO: **Lei Federal nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

<sup>2</sup> CANCIAN, Natália. **A negligência e abandono correspondem a 70% das denúncias envolvendo idosos no Brasil**. Jornal Folha de São Paulo. 2015. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1658430-registros-de-abandono-e-violencia-contra-idosos-no-pais-crescem-164.shtml>>. Acesso em 02nov2019.

## 6.2 Objetivos Específicos

- a) Verificar o enquadramento jurídico do abandono afetivo no Estatuto do Idoso;
- b) apresentar resultados referentes à aplicação da responsabilidade civil por danos decorrentes de abandono afetivo de idosos;
- c) analisar de que forma podem ser medidas as reparações civis decorrentes deste tipo de abandono, utilizando-se de pesquisa jurisprudencial como apoio.

## 7. HIPÓTESE DE PESQUISA

- a) Se é possível existir o dever de indenizar por danos morais, no contexto do “abandono afetivo inverso”;
- b) Se é possível medir o dano em relação ao abandono;
- c) Se é viável ao Poder Judiciário, nos casos concretos, utilizar outras medidas sancionatórias no abandono afetivo de idosos, diante do silêncio da lei.

## 8 EMBASAMENTO TEÓRICO

### 8.1 O afeto

Segundo Ferreira (2010, p. 12)<sup>158</sup>, a palavra afeto significa sentimento terno de afeição por pessoa ou animal; amizade.

O afeto é uma mudança ou modificação que ocorre simultaneamente no corpo e na mente. A maneira como somos afetados pode diminuir ou aumentar a nossa vontade de agir.

Dessa forma, é certo dizer que o afeto não possui condão de ser imposto ou estabelecido, mas sim, transformado. Dessa maneira, surge-se a vontade de agir, significando uma determinada ação a pôr em prática de uma forma recíproca.

De certo modo o afeto é um valor metajurídico, não sendo passível de uma condição jurídica, pois apenas a “norma moral” é capaz de alcançar. A lei não tem o poder de impor que o filho crie qualquer sentimento em relação ao seu genitor.

Esse valor metajurídico, decorre de um afeto objetivo, a serem alcançadas pelas normas que amparam os idosos. Por outro lado, o afeto subjetivo é o que se relaciona com as emoções, sentimentos exteriorizados ou reprimidos.

A afeição é o que move e mobiliza o ato e o dever de amparar, cuidar e praticar o amor nas ocasiões em que o indivíduo se encontra em estado de necessidade, ou ainda, para que nunca deixemos que passe por essa situação.

Os sentimentos dos idosos e das crianças são manifestados de forma diferentes, pois só de um lado, existe o acúmulo de experiências. Porém, o afeto causa o mesmo efeito em ambas às partes, o sentimento de força, como firma Rizzardo (2013, p. 681)<sup>159</sup>, “é incontestável que o afeto desempenha um papel essencial na vida psíquica e emotiva do ser humano”.

A jurisdição implica essa prática do afeto no âmbito familiar através de alguns

<sup>158</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. Ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 12.

<sup>159</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 681.

princípios protetivos da família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da função social da família, princípio da solidariedade familiar e principalmente através do princípio da afetividade, buscando consequências positivas, contribuindo para formação de valores e comunhão dos membros, pois o que laça e une duas ou mais pessoas, é essa afetividade, de maneira recíproca, mantendo a existência e a realização do direito à vida, tanto física (sustento do corpo), quanto moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).<sup>160</sup>

Como discorre Rolf Madaleno (2013)<sup>161</sup>:

No Direito de Família é de substancial importância a efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade humana e da solidariedade, considerando que a família contemporânea é construída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus componentes, não podendo ser concebida qualquer restrição ou vacilo a este espaço constitucional da realização do homem em sua relação sociofamiliar. (MADALENO, p. 45, 2013)

Encontra-se a essência desses princípios em vários dispositivos da Constituição Federal, sendo exigida não só aos membros familiares, mas também ao Estado e a Sociedade.

O Estado tem o compromisso e obrigação de assegurar afeto com os seus cidadãos, exemplo disso, o rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos.

Existem jurisprudências consolidadas no STJ<sup>162</sup> demonstrando que o Estado deve ser solidário ao sustento, quando o idoso se encontra em situação de abandono familiar, devendo providenciar o envio do idoso a uma instituição de longa permanência. Contudo, o Estado não supre o abandono afetivo, que permanece, e do qual a família deve se responsabilizar, integralmente.

Pode-se dizer assim, que o afeto não é algo presumido, mas como já exposto, é uma realidade buscada e implícita em nosso ordenamento jurídico.

Diante disso, o respeito do filho em relação à norma que impõe o dever e a obrigação de participar da vida de seus pais idosos e respeitar seus direitos, dependerá do habitar e da relevância da afetividade em sua estrutura psicológica, que por sua vez, determinará sua vontade em agir (conduta comissiva), ou deixar de

<sup>160</sup> ALMEIDA, Estevam de. **Direito de Família**, n. 284, Imprensa: Rio de Janeiro. p. 314.

<sup>161</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 45.

<sup>162</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSO. EM POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO E ABANDONO FAMILIAR. SOLIDARIEDADE DO SENTES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES O entendimento é pacífico, tanto no STJ, como nesta Corte, de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, por se tratar de obrigação constitucional. NEGADO SEGUIMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 70065741027, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 21-07-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE IDOSO. SITUAÇÃO DE ABANDONO FAMILIAR. ABRIGAMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. CABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. No caso, devidamente comprovada a situação de abandono familiar do idoso, que precisa de cuidados constantes, a determinação de abrigamento em Instituição de Longa Permanência de Idoso (ILPI) é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 230 da Constituição Federal e 3º, 4º e 37, § 1º, do Estatuto do Idoso. 2. Bloqueio de valores que visa exclusivamente a possibilitar a efetivação do comando judicial, em razão de descumprimento da ordem. Medida excepcional que se justifica em razão da primazia do direito fundamental à saúde e à vida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70063857593, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 18-06-2015)

agir (conduta omissiva), quando for necessário.

## 8.2 O abandono

O conceito mais adequado para a palavra abandono, referente ao tema abordado, a princípio, é “a falta de amparo, do apoio ou da assistência”.

De modo geral, pode-se destacar dois tipos de abandono, o material e o imaterial (moral).

Diante disso, quando se viola o dever de sustento do idoso, privando-o de acesso a itens básicos para a sua sobrevivência, estamos falando do abandono material. De outro modo, o abandono moral está classificado nas hipóteses de descumprimento dos deveres de assistência afetiva, quando o indivíduo não possui uma assistência emocional ou cuidado adequado, prejudicando a sua saúde mental e por consequência, a física.

Logo, podemos afirmar que o ato de abandonar afetivamente o idoso, também se classifica como uma ação de violência, onde agride e atinge a moral desse indivíduo abandonado.

No Estatuto do Idoso, em seus artigos 3º e 4º, se impõe a obrigação do cuidado ao idoso, instituindo os seus direitos e a proteção contra violência e abandono, sob pena de sanções.

Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (...).

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

A punição pelo abandono aos idosos se dá, não só no âmbito civil, com a obrigação de alimentar imposta aos parentes, mas também, pela categoria da ordem penal, pois se classifica como uma conduta típica, como dispõe o artigo 244º do Código Penal<sup>163</sup>, assim como o artigo 98º do Estatuto do Idoso:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Abandonar o idoso “em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado” é crime, conforme dispõe o artigo 98º do Estatuto do Idoso, sobe pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa, sendo preciso nesse caso, os parentes serem acionados pelo Ministério Público, quando

<sup>163</sup> Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

passam muitos dias sem visitar.

O abandono não está só relacionado ao fato de deixar o idoso em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), e não voltar mais a vê-lo, mas também quando em ambiente familiar, os parentes mostram-se negligentes em relação à atenção, tratamento, higiene, etc., muitas vezes usando os direitos financeiros desses idosos para outras finalidades, deixando-os em situações desumanas, expondo em perigo sua saúde física e psíquica.<sup>164</sup>

Por sua vez, quando se fala de abandono imaterial, entende-se pela omissão do cumprimento de deveres afetivos, sendo passível a busca de uma reparação através da indenização, pois a consequência dessa omissão é justamente um dano causado à moral do idoso.

Assim, o mesmo ato ou a mesma conduta pode caracterizar concomitantemente um crime e um ilícito civil<sup>165</sup> que possui consequências e sanções para aquele que cometê-lo.

### 8.3 Direitos e deveres do Idoso no Estatuto

O Estado brasileiro, através do Estatuto do Idoso (Lei n<sup>o</sup> 10.741, 1<sup>o</sup> de outubro de 2003) assegura uma ampla proteção jurídica a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como assim dispõe.

Em 12 de julho de 2017, veio promulgar Lei n<sup>o</sup> 13.466<sup>166</sup>, alterando os artigos 3<sup>o</sup>, 15 e 71 do Estatuto, instituindo a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos aos demais idosos.

Dessa forma, o estatuto veio assegurar mais ainda os direitos que já estavam consagrados na Lei Federal n<sup>o</sup> 8842 de 04 de janeiro de 1994 e na Constituição Federal de 1998.

---

<sup>164</sup> MEDIDA DE PROTEÇÃO. DIREITO DA PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DETERMINAÇÃO LIMINAR DE AFASTAMENTO DA FILHA E SEU COMPANHEIRO DA RESIDÊNCIA. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO. 1. Restando cabalmente demonstrado de que os idosos estavam sendo vítimas de negligência e abandono por parte da filha que com eles residia, mostra-se correta a determinação sentencial de afastamento da mesma e de seu companheiro. 2. A prova dos autos mostrou-se suficiente para agasalhar a decretação da medida de afastamento, eis que destinada a assegurar a dignidade e a proteção de pessoa idosa, com amparo previsto na Lei n<sup>o</sup> 10.741/2003. 3. Tratando-se de pessoas idosas e em situação de vulnerabilidade, que vinham sendo maltratadas pela filha, era mesmo necessária a medida de afastamento da recorrente e de seu companheiro, a fim de protegê-las e assegurar-lhes melhores condições de vida. Recurso desprovido. (Apelação Cível, N<sup>o</sup> 70067517433, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 29-06-2016).

<sup>165</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11<sup>a</sup> Edição, Editora: Altas S.A. 2011, p. 21.

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei n<sup>o</sup> 13.466** de 12 de julho de 2017. Altera os arts. 3<sup>o</sup>, 15 e 71 da Lei n<sup>o</sup> 10.741, de 1<sup>o</sup> de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/7/2017. Brasília, DF.

Conforme frisa o doutrinador Fábio Roberto Bárboli Alonso<sup>167</sup>:

O Direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização sócio-econômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social (ALONSO, 2005, p. 33)

Antes dessas grandes inovações nos direitos e deveres dos idosos, foi instituído mundialmente, no ano de 1999 que o dia 1º de outubro seria considerado com o “Dia do Idoso”, uma ação promovida para a conscientização do tema, incluindo atividades e debates com o título “Uma sociedade para todas as idades”.

Ainda no contexto histórico, com essas mudanças de percepção e valorização das pessoas com idade avançada, foram cada vez mais frequentes os encontros entre países para debater o tema e com isso, começaram as mudanças nos pactos internacionais, legislações e princípios, como por exemplo:

- a) Plano de Ação Internacional elaborado em 1982 e incrementado em 2002;
- b) Princípios das Nações Unidas para o Idoso, formulado em 1991;
- c) Declaração de Toronto, elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2002.

A transformação na atual Constituição<sup>168</sup> vigente no Brasil foi importante marco por incluir princípios essenciais como o da dignidade humana, que é a ideia de respeito a todos, sem distinção, o que gerou um grande avanço em relação às Constituições anteriores. Além dos princípios que são a base dos direitos dos idosos, a nossa Carta Magna trouxe pontos importantes, comentados por Dias (2016)<sup>169</sup>:

A Constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo o direito à vida (CF 230). É determinada a adoção de políticas de amparo aos idosos, por meio de programas a serem executados, preferentemente, em seus lares (CF 230 § 1.º). (DIAS, 2016, p. 83)

A regulamentação veio para proteger essas pessoas com mais de 60 anos, que são vítimas dos mais diversos tipos de violências abrangendo as físicas e psicológicas, praticadas tanto pela sociedade como pelos próprios familiares. Segundo os autores Feijó e Medeiros (2011)<sup>170</sup>, não bastando às violências sofridas pelo idoso, outra atitude habitual é o abandono. É comum que as famílias deixem os pertencentes a essa faixa etária em asilos e estes são fadados ao isolamento e afastamento do convívio com aqueles pelos quais mantinham uma relação de afeto no decorrer da vida.

<sup>167</sup> ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.

<sup>168</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>169</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. rev., atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>170</sup> FEIJÓ, Maria das Candeias Carvalho; MEDEIROS, Suzana da A. Rocha. **A Sociedade Histórica dos Velhos e a Conquista de Direitos**. Revista Kairós Gerontologia: São Paulo, Educ/NEPE.

## 8.4 Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

De início, cabe discorrer brevemente sobre a responsabilidade civil, para melhor entendimento à aplicação do tema abordado.

Conforme Cavalieri Filho (2010, p. 351)<sup>171</sup>, a responsabilidade “é a sombra da obrigação”, dessa forma, se designa de um dever jurídico de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico, ora obrigação imposta.

Contudo, o artigo 927º do Código Civil<sup>172</sup> dispõe que quem comete ato ilícito, é obrigado a indenizar, categorizando a responsabilidade, também como uma obrigação.

No ordenamento brasileiro a responsabilidade civil possui dois tipos, quais sejam objetivas e subjetivas, onde decorrem de um ato ilícito - conduta humana contrária à ordem jurídica – no seu sentido amplo ou estrito.

Na responsabilidade objetiva, bastará à ilicitude em sentido amplo, a violação de um dever jurídico preexiste por conduta voluntária, contraindo o direito sem referência ao elemento subjetivo ou psicológico, nesse caso, o agente do fato vai ser útil, para revelar quem será o responsável principal a reparar as consequências verificadas em razão do ato ilícito.

Um exemplo, de responsabilidade objetiva, pode ser demonstrado no artigo 187º do Código Civil<sup>173</sup>, sobre o abuso de direito.

Em continuidade, ao ato ilícito, no seu sentido estrito, decorrerá de um comportamento voluntário, possuindo como elementos integrantes a culpa, o dano e o nexos causal, onde se deriva o fundamento básico para a responsabilidade subjetiva, conforme artigo 186º do Código Civil<sup>174</sup>.

É na responsabilidade subjetiva, que se encaixa o projeto de pesquisa, vez que o ato de abandonar, como já abordado anteriormente, é um ato ilícito voluntário, cabendo então os pressupostos integrantes desta responsabilidade.

Diante disso, o indivíduo que possui a responsabilidade, deve reparar o dano causado, onde essa reparação engloba recompor todas as providências do direito violado<sup>175</sup>.

O preceito fundamental da responsabilidade é o dano. Segundo Cavalieri Filho, “não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não houvesse o dano”.<sup>176</sup>

O dano pode ser caracterizado como uma lesão a um bem jurídico, um prejuízo que sofre um indivíduo, tanto patrimonial como moral, o que podem ser cumuláveis, conforme Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

O patrimonial, conhecido como dano material, decorre do prejuízo, não só as coisas corpóreas, mas como incorpóreas, exemplo o direito de crédito.

<sup>171</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª edição revista e ampliada, 2010, p. 321.

<sup>172</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>173</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>174</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>175</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 5ª Ed. 2015. p. 332

<sup>176</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 9ª edição revista e ampliada, 2010, p.72-73.



Já em relação ao dano moral, conhecido também como dano imaterial, está relacionado ao prejuízo no dano psíquico, atingindo direitos da personalidade, ocasionando um distúrbio anormal na vida do indivíduo, atingindo sua honra, sua intimidade, sua imagem, etc<sup>177</sup>.

Diante desses dois tipos de danos, que possa a vir sofrer o indivíduo, terá o direito à reparação, através da indenização equivalente em dinheiro.

A Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 5º, inciso V<sup>178</sup>, a possibilidade de indenização por danos morais, sendo proporcional ao prejuízo causado:

Conforme entendimento da 11ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos julgamentos onde existem pedidos de indenização quanto ao dano moral, tem-se a explicação ao arbitramento, da seguinte forma:

As três funções do dano extrapatrimonial estão representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.

Compensar, reparar, ressarcir pelo dano sofrido. Como o dano moral em si não pode ser reparado, a indenização pecuniária deve ter o significado de amenizar toda a aflição, dor, angústia, dissabores continuados, ou seja, a violação do direito da personalidade, a necessidade de compensar a parte prejudicada com uma indenização “in pecúnia”, pelo dano resultante de todos os transtornos sofridos.

Punir, sancionar (função sancionatória), consiste em punir o agente causador da ofensa cometida, mediante a condenação ao pagamento de um valor indenizatório capaz de demonstrar que o ilícito praticado não é tolerado pela sociedade, aqui representada pela Justiça (que age com poder de império quando diz o direito). Prevenir (função dissuasória ou preventiva).

Esta função tem duplo objetivo. Além de dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação, deve prestar-se a prevenir que outros não pratiquem ilícito semelhante.

Dessa forma, conforme preceito constitucional e entendimentos dos tribunais, a reparação indenizatória não se restringe apenas ao dano material, mas também admitida quando em relação ao dano moral, pois entendida como uma “compensação” pela tristeza infligida injustamente a outrem, assim como também para punir aquele que causou o dano<sup>179</sup>.

### **8.5 Relevância e aplicabilidade da indenização por dano moral no abandono afetivo ao idoso**

Quando se trata do dano moral decorrente do abandono afetivo ao idoso, a jurisprudência ainda se mostra bastante hesitante em aceitar a possibilidade de reparação indenizatória quando se trata dessa inversão, vez que se fala muito mais em abandono afetivo do pai ao filho.

Conforme esse assunto tão pouco abordado, mas muito relevante ao direito e a vida dos idosos, o Deputado Carlo Bezerra do PMDB/MT criou o projeto de Lei

<sup>177</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. Editora Atlas, 16ª Edição – Volume IV, 2016, p. 50

<sup>178</sup> Art. 5º V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

<sup>179</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil, vol. 4, Ano 2012, 7 edição, editora Saraiva, p. 392

4294/2008<sup>180</sup>, que segundo a ementa, pretende acrescentar parágrafo ao art. 3º da Lei nº 10.741 de 1ª de outubro de 2003 do Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

De certa forma, se os laços afetivos de familiares se encontram rompidos, o sentimento de solidão surge na pessoa idosa, de maneira que afeta a sua saúde mental estando ligado a quadros depressivos, consumo de substâncias ilícitas e tentativas de suicídio<sup>181</sup>.

Posto isso, não se pode negar que a falta de afeto gera um dano imensurável na vida da pessoa idosa que se sente excluída e rejeitada da família, gerando para si um clima de insegurança e isolamento.

Como afirma a especialista entrevistada Renata Alessandra Evangelista, conforme pesquisa publicada pelo jornal Correio Braziliense, a incidência de doenças crônicas nos idosos, estão ligadas, principalmente, ao fato de se sentirem sozinhos, onde muitas vezes na Instituição de Longa Permanência de Idoso, a sensação de abandono é uma continuação trazida de uma situação já existente no ambiente familiar<sup>182</sup>.

Ainda, nesse artigo, a psicóloga Denise Machado Duran Gutierrez, psicóloga, formada pela Universidade de São Paulo (USP), destaca que os idosos se sentem impotentes, pois são impedidos pela própria família de praticar sua autonomia, onde “muitas vezes na própria casa, perde o quarto principal, vai para um quartinho de fundo. Os filhos, quando o levam ao médico, falam por ele, o tratam como criança e desautorizam no médico. O idoso vai perdendo voz e espaço”.

Fica evidente que a consequência do abandono afetivo no idoso é um dano e prejuízo ao seu psíquico, causando a este um distúrbio emocional, uma vez que esse dano psicológico enquadra na categoria do dano moral, gerando modificação da personalidade, muitas vezes com sintomas de depressões, síndromes e etc.<sup>183</sup>

A justificativa do Projeto de Lei n. 4.294/2008 esclarece que o que se procura não é obrigar o filho a criar um afeto ao pai, mas que por consequência do seu “desafeto” reparar o que causou a pessoa idosa.

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida.

Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se

<sup>180</sup> BRASIL. PROJETO DE LEI N. 4.294/2008. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.

<sup>181</sup> FERNANDES, J. H. **Solidão em idosos do meio rural do conselho de Bragança**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2007.

<sup>182</sup> OLIVETO, Paloma. Correio Braziliense. **Solidão maltrata o corpo e a mente dos idosos**. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/solidao-maltrata-o-corpo-e-a-mente-dos-idosos>> Acesso em: 15out2019.

<sup>183</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 11ª Edição, Editora: Atlas S.A. 2011.

amarem, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado. (PROJETO DE LEI N. 4.294/2008)

De certa forma, se existe a possibilidade de um pai ser responsável à indenização por dano moral quando este abandona afetivamente o filho, também deve-se levar em consideração que a mesma punição cabe ao filho quando abandona afetivamente um pai idoso, visto que a violação dos direitos de personalidade (em ambos os casos), não pode negar ao ofendido a possibilidade da reparação ao dano moral.<sup>184</sup>

Assim, quando a jurisprudência reconhece em outros casos, o dever do indivíduo de indenizar por danos morais em razão do abandono afetivo, mostra que o resultado negativo por conta desse tipo de abandono é real e que incide um prejuízo causado ao psicológico do abandonado, interferindo intensamente no seu comportamento.

Se existem tantos princípios e garantias constitucionais que protegem os idosos, impondo deveres e ao mesmo tempo sanções aos que não respeitam esses ordenamentos, com certeza deve-se exigir a reparação, ainda que seja indenizatória, para compensar o prejuízo moral que foi causado a pessoa idosa.

Exigir que seja criado o dever de indenizar do agente deste ato ilícito, quando omissos ao apoio, causando danos, tais sejam, morais e psicológicos, ao idoso, é buscar a tutela da personalidade, assim como da dignidade da pessoa humana<sup>185</sup>.

## 9 METODOLOGIA

A metodologia abordada será a dedutiva, tendo em vista que parte-se de uma hipótese teórica para chegar ao resultado investigativo.

Para a presente pesquisa será utilizado como fonte de investigação a pesquisa bibliográfica legislativa, doutrinária e, como elemento de base empírica, a jurisprudência.

## 10 CRONOGRAMA

ATIVIDADES	AGO	SET	OUT	NOV
Escolha do tema e do orientador				
Encontros com o orientador				

<sup>184</sup> CASTELO BRANCO, Bernardo. **Dano Moral no Direito de Família**. Editora: Método. 2006. p. 116

<sup>185</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 11ª Edição, Editora: Altas S.A. 2011

Pesquisa bibliográfica preliminar				
Leituras e elaboração de resumos				
Elaboração do projeto				
Entrega do projeto de pesquisa				
Revisão bibliográfica complementar				
Coleta de dados complementares				
Redação da monografia				
Revisão e entrega oficial do trabalho				
Apresentação do trabalho em banca				

## 11 PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC2

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

#### 1. RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

1.1 O princípio do afeto no direito de família

1.2 Responsabilidade civil aplicável às relações familiares

1.3 Abandono afetivo e danos à pessoa no ambiente doméstico e familiar

#### 2. O ESTATUTO DO IDOSO: DEVERES E OBRIGAÇÕES LEGAIS FAMILIARES

2.1 Princípios e tutela jurídica do idoso

2.2 Obrigações e deveres condicionados à filiação e parentesco

2.3 Sanções legais previstas no Estatuto nos casos de abandono civil do idoso

#### 3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS

3.1 Aplicação dos princípios e regras da responsabilidade civil na omissão legal do Estatuto: art. 186, do Código Civil

3.2 Reparação do dano material e moral

3.3 Análise empírica: algumas decisões do TJRS e STJ

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Estevam de. **Direito de família**. n. 284, Imprensa: Rio de Janeiro. p. 314.
- ALMEIDA, Felipe Cunha. **Responsabilidade Civil no direito de Família: Angustias e aflições nas relações familiares**. Ed. Livraria do Advogado, 2015.
- ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 13.466** de 12 de julho de 2017. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/7/2017. Brasília, DF.
- BRASIL. **PROJETO DE LEI N. 4.294/2008**. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.
- CASTELO BRANCO, Bernardo. **Dano Moral no Direito de Família**. Editora: Método. 2006. p. 116.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª edição revista e ampliada, 2010, p. 321.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. rev., atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ESTATUTO DO IDOSO: **Lei Federal nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.
- FEIJÓ, Maria das Candeias Carvalho; MEDEIROS, Suzana da A. Rocha. **A Sociedade Histórica dos Velhos e a Conquista de Direitos**. Revista Kairós Gerontologia: São Paulo, Educ/NEPE.
- FERNANDES, J. H. **Solidão em idosos do meio rural do conselho de Bragança**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2007.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. Ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 12.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, vol. 4, 7ª edição, editora Saraiva, 2012, p. 392.
- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2013, p. 45.
- MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 5ª Ed. 2015. p. 332.
- CANCIAN, Natália. **A negligência e abandono correspondem a 70% das denúncias envolvendo idosos no Brasil**. Jornal Folha de São Paulo. 2015. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1658430-registros->

de-abandono-e-violencia-contra-idosos-no-pais-crescem-164.shtml>. Acesso em 02nov2019.

OLIVETO, Paloma. Correio Braziliense. **Solidão maltrata o corpo e a mente dos idosos**. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/solidao-maltrata-o-corpo-e-a-mente-dos-idosos>> Acesso em: 15out2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 681.

SANTOS, Claudia Rodrigues dos. **O Idoso no Brasil: da Velhice Desamparada a Velhice dos Direitos**. UCAM, 2007.

TJRS. **Jurisprudência**. Apelação Crime, Nº 70065663247, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 20ago2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Editora Atlas, 16ª Edição – Volume IV, 2016, p. 50.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11ª Edição, Editora: Atlas S.A. 2011, p. 21.